

- Officio dos santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 1. fol. 116.
- Officios publicos não podem exercitar os Clerigos no Juizo secular, nem no Ecclesiastico sem licença. Liv. 3. tit. 1. cap. 10. fol. 214.
- Officio de Medico, Cirurgião, ou Sangrador não póde ter o Clerigo. Liv. 3. tit. 1. cap. 11. fol. 215.
- Officio não podem ter os Clerigos em casa de pessoas seculares. Liv. 3. tit. 1. cap. 12. fol. 216.
- Officios mecanicos, que os Clerigos os não usem. Ubi sup. cap. 14. fol. 218.
- Officio Divino. Vide verbo *Rezar*.
- Officio Divino tem obrigação de rezar, o que tem patrimonio em titulo de Beneficio. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 4. fol. 233.
- Officio novo de Santo, ou festa, não se póde rezar sem licença da Sé Apostolica, e approvação do Prelado. Ubi sup. §. 6. fol. 233.
- Officio Divino se deve rezar nas Igrejas particulares, como se reza na Sé. Liv. 3. tit. 5. cap. 1. §. 1. fol. 246.
- Officios dos defuntos dentro de que tempo se devem fazer. Liv. 3. tit. 14. cap. 8. §. 1. fol. 348.
- Officios de defuntos, ou parte delles, que se não fação nas casas, onde elles falecerem, salvo forem Bispos. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 8. fol. 356.
- Officios, e Missas, que se hão de dizer por cada defunto. Ubi sup. capit. 7. fol. 361.
- Officios quantos se devem dizer pelo defunto, que morreo abintestado. Ubi sup.
- Officios de nove lições, com quantos Clerigos se devem fazer. Ubi sup. §. 8. fol. 363.
- Officio de trez lições, com quantos Clerigos se deve fazer. Ubi sup.
- Officio de nove lições, quantas Missas ao menos ha de ter. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 9. fol. 363.
- Officio de trez lições, quantas Missas ao menos ha de ter. Ubi sup.
- Officios, e suffragios, que se hão de fazer pelas almas dos defuntos de menor idade, e dos moços de soldada, e dos escravos. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. fol. 364.
- Officio, que se ha de fazer no enterramento do menor de sete annos. Ubi sup. §. 3. fol. 364.
- Officios, e suffragios, que se hão de fazer pelas almas dos ausentes, que são tidos por mortos. Liv. 3. tit. 15. cap. 9. fol. 366.
- Officios de defuntos, que se não fação em Domingo, e dias Santos de guarda, salvo forem Vesperas, e Nocturnos. Ubi sup. cap. 10. fol. 367.
- Officios de defuntos, quando se poderão fazer dous, ou mais em huma Igreja. Ubi sup. §. 1. fol. 368.
- Officios, onde se hão de dizer, quando o defunto se manda enterrar fóra da sua Igreja. Liv. 3. tit. 15. cap. 11. §. 4. fol. 369.
- Officios, que se hão de dizer pelo defunto, como se repartirão, quando se mandou enterrar fóra da Igreja em outro Bispado. Liv. 3. tit. 15. cap. 11. §. 3. 4. e 5. fol. 369. e 370.
- Officios, que o defunto manda fazer por sua alma, mais do costume, onde se dirão, ou seja enterrado na sua Igreja, ou fóra della. Liv. 3. tit. 15. cap. 12. fol. 370.
- Officios dos que se enterrão nas Casas das Misericordias, onde se dirão. Ubi sup. §. 3. fol. 371.

- Officio, que o Cabido he obrigado a fazer dentro em oito dias, por qualquer Dignidade, ou Conego, que falece. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. §. 3. fol. 377.
- Officio, que se ha de fazer dentro em oito dias nas Igrejas Conventuaes, pelo Paroco, Beneficiados, ou Iconomos, que falecem. Ubi sup. §. 4. fol. 377.
- Officio espiritual, ou Ecclesiastico não se póde arrendar. Liv. 4. tit. 8. cap. 5. fol. 469.
- Oleos santos, e do uso delles, e por quem devem ser bentos, e em que tempo. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 1. fol. 116.
- Oleos santos, a differença, que ha delles, e como a Igreja Catholica obra com elles. Ubi sup.
- Oleos velhos, e como se usará delles, e até que tempo depois de os novos serem bentos. Ubi sup. §. 2. e 3. fol. 116. e 117.
- Oleos novos são obrigados os Arcediagos a pôr em cada hum anno nas cabeças de seus Arcediagados. Liv. 1. tit. 11. cap. 2. fol. 117. e capit. 3. fol. 118.
- Oleos novos, quando na Sé se não benzerem, está obrigado o Arcediago da Cidade aos mandar trazer à sua custa até o sabbado santo pela manhã. Ubi sup.
- Oleos santos como devem ser trazidos à Sé, e com que solemnidade. Ubi sup. cap. 2. §. 1. e 2. fol. 117. e 118.
- Oleos santos como hão de ser levados em Procissão, e por que ordem. Ubi sup. cap. 2. §. 2. fol. 118. e cap. 3. §. 1. fol. 119.
- Oleos santos, como, quando, e por quem serão levados da Sé, e das cabeças dos Arcediagados, e Arciprestados às Igrejas de seus districtos. Liv. 1. tit. 11. cap. 4. §. 1. fol. 120.
- Oleos santos não podem ser entregues a pessoa leiga. Ubi sup. §. 2. fol. 120.
- Oleos santos, que vasos deve haver nas Igrejas para os terem, e os irem bulcar, e como estarão guardados. Ubi sup. cap. 5. por todo, fol. 121.
- Orações, que todos são obrigados a saber. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.
- Orações, a fórma dellas. Ubi sup. cap. 2. fol. 9. & seqq.
- Orações, quaes em particular se hão de saber forçado. Liv. 1. tit. 2. cap. 3. fol. 15.
- Orações, que devem saber os que se convertem, primeiro que sejam baptizados. Liv. 1. tit. 5. cap. 6. fol. 27.
- Oração, que o Paroco diz acabada a Confissão, antes de dar Communhão. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 4. fol. 51.
- Oração, que se ha de dizer, quando se recolhe no sacratio o Santissimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 8. fol. 55.
- Orago da Freguezia he de guarda. Liv. 2. tit. 1. cap. 1. §. 2. fol. 144.
- Ordens quantas são. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. §. 1. fol. 101.
- Ordens Menores quantas são, e do que para ellas se requiere. Ubi sup. cap. 2. fol. 102.
- Ordens Sacras, e do que para ellas se requiere, naquelles, que se hão de ordenar. Ubi sup. cap. 3. fol. 103.
- Ordem de Subdiacono, e do que para ella se requiere. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. fol. 107.
- Ordenado não deve ser alguem de Ordens de Epistola, se não depois de passado hum anno, tendo tomado o derradeiro gráo. Ubi sup.

- Ordenado de Subdiacono não póde ser alguem sem patrimonio, e quanto ha de valer, ou render. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 1. e 2. fol. 108.
- Ordem de Diacono, e do que para ella se requiere. Liv. 1. tit. 10. cap. 5. fol. 110.
- Ordem de Presbytero, e do que para ella se requiere. Liv. 1. tit. 10. cap. 6. fol. 110.
- Ordenado de Ordens de Missa, deve dizella dentro em quatro mezes. Ubi sup. §. 2. fol. 111.
- Ordem, que se ha de guardar nas Procissões. Liv. 3. tit. 3. c. 2. §. 6. fol. 239.
- Ordem, e precedencia, que se ha de guardar nos lugares da Procissão. Ubi sup. §. 2. e 6. fol. 238. e 239.
- Ordens tomadas com simonia, que pena tem o ordenado. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 3. fol. 527.
- Ordens, quem as der, ou collar, eleger, apresentar com simonia, que penas tem. Ubi sup. §. 7. fol. 527.
- Ordens não póde tomar o que jurou falso em Juizo. Liv. 5. tit. 6. cap. 1. §. 15. fol. 533.
- Ornamentos não póde o Sacristão emprestar sem licença. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 8. fol. 311.
- Ornamentos, que ha de haver em cada Igreja, e de que cores. Liv. 4. tit. 3. cap. 1. fol. 414.
- Ornamentos, que ha de haver na Sé para os Pontificaes. Ubi sup.
- Ornamentos, que ha de haver nas Igrejas Conventuaes. Ubi sup. §. 1. fol. 415.
- Ornamentos da Igreja como devem andar limpos, e a quem compete. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. fol. 422.
- Ornamentos da Igreja quaes hão de ser bentos, ou sagrados. Liv. 4. tit. 3. cap. 4. fol. 424.
- Ornamentos, que houver em cada Igreja, o como serão postos em inventario. Ubi sup. cap. 6. fol. 426.
- Ornamentos, e prata da Igreja se não deve emprestar, nem servir a particulares, e a pena, em que incorre quem fizer o contrario. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. fol. 425.
- Ornamentos da Sé, e mais Igrejas a quem se devem entregar, e com que solemnidades. Ubi sup.
- Ornamentos, e moveis precisamente necessarios, nunca se devem alheiar. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 1. fol. 447.
- Ossos de defuntos não póde pessoa alguma mudar, sem licença, e como serão castigados. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. §. 2. fol. 381.
- Ossos dos defuntos se devem transferir, quando se extinguir a Igreja, para a que se fizer de novo. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 5. fol. 391.
- Ovos, e leite podem-se comer neste Bispado, por costume, nos dias de jejum, e Quaresma. Liv. 2. tit. 2. cap. 3. fol. 157.

P

P Aços Episcopaes dos Prelados gozão da immuidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. §. 6. fol. 492.

Pactos se não podem fazer sobre Missas, e Officios Divinos, e como se entenderá. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. §. 4. e 5. fol. 229.

- Pacto. Vide verbo *Concerto*.
 Pactos se não podem fazer por algum modo entre os Conegos sobre
 frutos, e distribuições quotidianas. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. §. 7. fol. 289.
 Pactos, que se não fação sobre Officios, exequias, oblações, e offertas.
 Liv. 3. tit. 15. cap. 14. fol. 373.
 Pacto com o demonio quem o fizer, como será castigado. Liv. 5. tit. 3.
 cap. 1. §. 6. fol. 523.
 Pacto de retro, quando se presume usurario. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 16.
 fol. 564.
 Padrinhos no baptismo, que signifiquem, e que obrigação tenham. Liv.
 1. tit. 5. cap. 12. fol. 35.
 Padrinhos quantos póde haver no baptismo. Ubi sup.
 Padrinhos os que não podem ser no baptismo. Ubi sup.
 Padrinhos hão de ser baptizados, e de que idade. Ubi sup.
 Padrinhos no baptismo não contraem entre si parentesco. Ubi sup. §. 1.
 fol. 35.
 Padrinhos no baptismo feito em casa por necessidade, não contraem
 parentesco espiritual. Liv. 1. tit. 5. cap. 12. §. 2. fol. 36. e cap. 13. §. 3.
 fol. 37.
 Padrinhos, que assistem aos exorcismos da criança baptizada em casa
 por necessidade, não contraem parentesco espiritual. Liv. 1. tit. 5.
 cap. 13. §. 3. fol. 37.
 Padrinho na crisma deve de ser hum só, ou huma madrinha, e de que
 idade. Liv. 1. tit. 6. cap. 3. fol. 40.
 Padrinhos na crisma, que pessoas o não podem ser. Ubi sup.
 Padrinhos, quando não contraem parentesco espiritual. Liv. 1. tit. 5.
 cap. 12. §. 2. fol. 36.
 Padroeiro, que por alguma via usurpa, ou impede os bens da Igreja,
 perde o Padroado. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. fol. 322.
 Padroado se deve provar legitimamente diante do Prelado. Liv. 3. tit. 6.
 cap. 2. fol. 249.
 Padroado como se deve provar. Ubi sup.
 Padroado como se deve provar nas pessoas, e Communidades, onde
 se póde presumir, que o não tem adquirido legitimamente. Ubi sup.
 §. 1. fol. 250.
 Paga dos Sacerdotes, que servirem às Igrejas, por morte, ou ausencia
 dos Parocos dellas. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. §. 3. fol. 266.
 Pagamento dos salarios, e despezas dos Beneficios, e Igrejas vagas, a
 quem pertence. Liv. 3. tit. 6. cap. 12. §. 1. fol. 261.
 Paixão, que se não represente em autos, ou colloquios, nem com figu-
 ras vivas. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. fol. 241.
 Palavras da sagrada Escritura, que nenhuma pessoa use mal dellas. Liv.
 1. tit. 1. cap. 4. §. 1. fol. 7.
 Palavras do baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. §. 2. fol. 23.
 Palavras do baptismo condicional. Liv. 1. tit. 5. cap. 8. fol. 30.
 Palavras da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. §. 2. fol. 39.
 Palavras, que o Sacerdote ha de dizer na adoração do Santissimo Sa-
 cramento, quando der Communhão. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 5. fol. 51.
 Palavras, que o Sacerdote ha de dizer quando der Communhão. Ubi
 sup. §. 7. fol. 51.
 Palavras, que o Sacerdote ha de dizer depois de dar a Communhão.
 Ubi sup. §. 8. fol. 52. Pão

Pão fiado, quando se commetta usura. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 20. fol. 565.

Palavras do recebimento. Liv. 1. tit. 12. cap. 6. fol. 131.

Papeis quaes deve o Paroco aceitar na Estação, e quaes não. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. fol. 280.

Papel não póde pessoa alguma tirar do arquivo publico em Sé vagante, sem licença, e das penas, em que se incorre. Liv. 4. tit. 5. cap. 2. §. 2. fol. 443.

Papeis das Igrejas, cada huma em particular, como devem nella ser guardados. Ubi sup. cap. 3. fol. 443.

Parentesco, que se contrahe no baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 12. fol. 35.

Parentesco espiritual se contrahe no baptismo. Ubi sup.

Parentesco espiritual entre que pessoas se contrahe na crisma. Liv. 1. tit. 6. cap. 3. §. 4. fol. 41.

Parocos estão obrigados a avisar dos que ensinarem sciencias, ou artes liberaes em suas freguezias sem licença. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.

Parocos estão obrigados a ensinar a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 1. fol. 8.

Paroco como se haverá com aquelles, que vem a receber os Sacramentos, e não sabem a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 3. fol. 15.

Paroco como se haverá com as pessoas, que não baptizarem no termo da Constituição. Liv. 1. tit. 5. cap. 2. fol. 24.

Paroco está obrigado a dar licença a qualquer Sacerdote, que quizer baptizar na sua Igreja, não tendo justa causa de lha negar. Liv. 1. tit. 5. cap. 3. fol. 25.

Paroco, que baptiza contra a fórmula das Constituições. Liv. 1. tit. 5. cap. 4. fol. 25.

Paroco, que tem tanta fraqueza nos braços, que não póde sustentar a criança para a metter na agua, como a baptizará. Liv. 1. tit. 5. cap. 5. fol. 26.

Paroco he obrigado fazer diligencia sobre os baptismos feitos fóra da Igreja. Liv. 1. tit. 5. cap. 8. fol. 30.

Parocos estão obrigados a ensinar a fórmula do baptismo para as necessidades. Liv. 1. tit. 5. cap. 9. fol. 32.

Paroco, por cuja culpa faleceo alguma criança sem baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 10. fol. 32.

Paroco está obrigado a guardar inteiramente no baptismo a fórmula do Ritual dos Sacramentos. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. §. 7. fol. 34.

Paroco está obrigado a ler em alguns Domingos do anno a Constituição acerca do baptismo, e exorcismos, que nelle se fazem. Ubi sup.

Paroco está obrigado a fazer termo do baptismo, e como. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.

Paroco, que dá o livro dos baptizados, ou certidão delle sem licença. Ubi sup. §. 6. e 7. fol. 37. e 38.

Parocos, tanto que tiverem recado certo do Bispo para crismar, lêão a Constituição aos freguezes. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 3. fol. 40.

Paroco he obrigado fazer assento dos que se crismarão, e como, e quando se fará. Ubi sup. cap. 4. fol. 41.

Paroco, que não tiver o sacrario, ou cofre, que dentro estiver, a bom recado, como será castigado. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. §. 2. fol. 48.

Paroco, a que acontecer delastre no sacrario por culpa sua, como será castigado. Ubi sup.

- Paroco como deve administrar o Santissimo Sacramento da Eucaristia a seus freguezes na Quaresma, e fóra della. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. fol. 49.
- Paroco, que ha de levar o Santissimo Sacramento a algum doente, a preparação, que ha de fazer primeiro. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. fol. 52.
- Paroco, que leva o Santissimo Sacramento fóra, o que deve fazer. Ubi sup. §. 5. fol. 54.
- Paroco depois que der a Communhão ao enfermo, o que deve fazer. Ubi sup. §. 7. cum seqq. fol. 55.
- Paroco, que tiver informação, que o doente tem vomito, como se haverá no dar da Communhão. Ubi sup. §. 10. fol. 55.
- Paroco, que celebra para dar Communhão, que não tome lavatorio, senão depois de a dar. Ubi sup. §. 11. fol. 56.
- Paroco quantas vezes póde dar Communhão a hum enfermo. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 12. fol. 56.
- Paroco, por cuja culpa morrer algum sem o Santissimo Sacramento da Eucaristia, como será castigado. Ubi sup. §. 13. fol. 56.
- Paroco como deve administrar o Santissimo Sacramento da Eucaristia ao enfermo, que vive arredado da Igreja, e quando chove, ou ventata. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. fol. 57.
- Paroco está obrigado a dar Communhão ao padecente seu freguez. Ubi sup. cap. 9. fol. 57.
- Paroco ha de acompanhar o Senhor, em quanto estiver exposto nas Endoenças. Ubi sup. cap. 10. §. 1. fol. 59.
- Paroco, em cuja Igreja não ha sacrario, não exporá o Senhor pelas Endoenças. Ubi sup. §. 2. fol. 59.
- Paroco ha de deixar quinta feira da Cea do Senhor hostias, e particulas consagradas para se acudir aos enfermos. Ubi sup. §. 7. fol. 60.
- Parocos são obrigados a vir à Procissão de *Corpus*, assim os da Cidade, como os de fóra, que estão em costume de vir. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 1. fol. 61.
- Parocos são obrigados a ir, como costumão, às Procissões de *Corpus*, as que se fazem com assistencia das Cameras, como até agora se usou. Ubi sup. §. 2. fol. 62.
- Paroco, que houver de dizer Missa cedo, está obrigado a avisar aos freguezes o Domingo d'antes. Ubi sup. §. 4. fol. 62.
- Paroco, que ha de ir acompanhar a Procissão de *Corpus*, dirá Missa cedo aos freguezes. Ubi sup.
- Paroco fará lembrança a seus freguezes, que se confessem as festas principaes do anno. Liv. 1. tit. 8. cap. 2. §. 1. fol. 64.
- Paroco, quando deve estar no Confessionario, e como estará composto. Ubi sup. §. 2. fol. 65.
- Paroco como deve ter cuidado das Confissões dos de menor idade. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. §. 3. fol. 66.
- Paroco como deve fazer o rol da Confissão. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. por todo, fol. 67. & seqq.
- Paroco admoestará a seus freguezes o como se devem preparar para a Confissão. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 1. fol. 68. e cap. 5. §. 1. fol. 72.
- Paroco como se deve haver com seus freguezes nas Confissões da Quaresma. Ubi sup. cap. 4. e 5. ibid.
- Paroco póde absolver até à Dominica *Ego sum Pastor bonus*, os freguezes, que incorrerem em excommunhão, por se não confessarem na Quaresma. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 4. fol. 69. Pa-

Paroco póde absolver da excommunhão maior no artigo, ou perigo da morte. Ubi sup.

Paroco como he obrigado levar o rol dos confessados, quando, e a quem. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 8. fol. 70.

Paroco está obrigado a ler no primeiro Domingo, ou dia Santo a carta de participantes, que o Provisor manda passar contra os declarados. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 11. fol. 71.

Paroco. Vide verbo *Absolver*.

Paroco do lugar, e freguezia, em que está a cadea, he obrigado a confessar, e commungar os prezos. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. fol. 72.

Paroco deve visitar os prezos, principalmente na Quaresma. Ubi sup. §. 4. fol. 73.

Paroco, que tem licença para prégar, que prégue algumas vezes aos prezos. Ubi sup.

Paroco como se haverá com os vagabundos na Quaresma. Liv. 1. tit. 8. cap. 6. fol. 73.

Paroco como se haverá com os vagabundos. Ubi sup. cap. 6. §. 5. e 7. fol. 74. e 75.

Paroco como, e quando poderá negar, ou dilatar a absolvição, e Communhão pela Quaresma a algumas pessoas, e como se haverá com ellas. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. fol. 75.

Paroco declarando alguém por se não confessar, ou commungar na Quaresma, está obrigado a avisar logo dentro em quinze dias. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 5. fol. 70. e cap. 7. §. 1. e 2. fol. 76.

Paroco, que por alguma via descobre o segredo da Confissão. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. §. 3. fol. 77.

Paroco não póde impedir a seus freguezes (nem ainda na Quaresma) confessar-se com quaesquer Confessores approvados. Liv. 1. tit. 8. cap. 8. fol. 77.

Parocos como se devem haver com os doentes da sua freguezia. Liv. 1. tit. 8. cap. 9. fol. 78.

Parocos são obrigados a dar as esmolas, que puderem a seus freguezes necessitados. Ubi sup.

Parocos devem ser mui diligentes em ouvir de Confissão a seus freguezes. Liv. 1. tit. 8. cap. 10. fol. 79.

Paroco, por cuja culpa morrer algum freguez sem Confissão. Ubi sup. §. 1. fol. 79.

Paroco, ainda que tenha Cura, será castigado, se por algum modo for convencido, em que lhe morreo freguez sem Confissão. Liv. 1. tit. 8. cap. 10. §. 2. fol. 80.

Paroco está obrigado a confessar seus freguezes, ainda que doentes de doenças contagiosas. Ubi sup. §. 3. fol. 80.

Paroco póde distribuir a pobres a seu arbitrio até quantia de quinhentos reis, a que se não sabe dono. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 11. fol. 87.

Parocos, que oução de Confissão aos penitentes nos Confessionarios. Liv. 1. tit. 8. cap. 18. fol. 94.

Paroco como deve administrar o Sacramento da Extrema-Unção, e quando, e a que pessoas. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. e 2. fol. 97. & seqq.

Paroco, do que se houver de ordenar, logo no primeiro Domingo, ou dia Santo o denunciará. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 3. fol. 103.

Paroco como se deve haver com as denunciações, que lhe fizerem, dos im-

- impedimentos dos que se querem ordenar. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 5. fol. 105.
- Paroco até que tempo he obrigado a ir, ou mandar buscar os santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 4. in princ. e §. 1. fol. 119. e 120.
- Paroco não deve denunciar os que se querem casar, sem lhe constar primeiro de sua idade. Liv. 1. tit. 12. cap. 2. fol. 123. E se forem viuvos, o que ha de constar. Vide ibidem cap. 3. §. 3. fol. 124.
- Paroco não póde pedir dinheiro das denunciaçãoes, que faz para casamento, nem da certidão, que dellas passa. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 6. fol. 125.
- Paroco deve admoestar aos que se casão, que se confessem, e communquem antes de se receber, e não serão admittidos, se lhe não constar, que sabem a Doutrina. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 10. fol. 126.
- Paroco não póde receber vagabundo, sem licença do Bispo, ou Provisor. Ubi sup. §. 11. fol. 126.
- Paroco sem ser requerido, fará as denunciaçãoes dos que se recebêrão antes dellas. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 14. fol. 127.
- Paroco, que se achou presente ao Matrimonio clandestino, como será castigado. Ubi sup. cap. 4. fol. 127.
- Paroco está obrigado a ler ao povo o primeiro Domingo depois da Pascoa os impedimentos do Matrimonio conteúdos na Constituição. Ubi sup. cap. 5. per tot. fol. 128. & seqq.
- Paroco, a lembrança, que deve fazer aos noivos. Liv. 1. tit. 12. cap. 6. §. 2. fol. 132.
- Paroco, que ha de assistir ao Matrimonio, qual ha de ser. Liv. 1. tit. 12. cap. 8. fol. 134.
- Paroco está obrigado a fazer hum termo dos que se casão, em livro, que para isso ha de haver, e será no mesmo dia. Ubi sup. cap. 12. §. 2. fol. 137.
- Paroco como se haverá com aquelles, que estiverem como casados, não o sendo. Liv. 1. tit. 12. cap. 13. fol. 138.
- Paroco como se haverá com o que não faz vida com sua mulher, e com a mulher, que não faz vida com o marido. Ubi sup. §. 1. fol. 138.
- Paroco não póde estar presente aos esporios, e da pena, que por isso tem se estiver. Liv. 1. tit. 12. cap. 14. §. 2. fol. 139.
- Paroco he obrigado a declarar, e denunciar aos freguezes na Estação os dias Santos de guarda. Liv. 2. tit. 1. cap. 1. §. 4. fol. 144.
- Paroco como deve mulctar os que não vem à Missa, e como se haverá com os muito descuidados. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. fol. 147.
- Paroco está obrigado admoestar aos freguezes da obrigação, que as mulheres recolhidas tem de ouvir Missa. Ubi sup. §. 3. fol. 148.
- Paroco, onde não houver Superior, póde no caso de necessidade dar licença a seus freguezes para trabalharem. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 12. fol. 151.
- Parocos, os casos, em que podem conhecer das penas dos que forem achados trabalhando, e executar suas condemnações. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 18. fol. 152.
- Paroco, o como deve condenar os freguezes, que trabalhão nos Domingos, e dias Santos. Ubi sup. §. 19. e 21. fol. 152. e 153.
- Paroco he obrigado a ler aos freguezes no primeiro Domingo antes da Quaresma a Constituição sobre o jejum. Liv. 2. tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 155. Pa-

- Paroco está obrigado nos Domingos do anno à Missa Conventual declarar aos freguezes os dias de jejum, que houver naquella semana. Liv. 2. tit. 2. cap. 2. fol. 155.
- Paroco, os casos, em que poderá dar licença por dez dias para comer carne. Liv. 2. tit. 2. cap. 5. §. 1. fol. 159.
- Paroco he obrigado a fazer hum quaderno, em que escreverá os dizimos, que os freguezes pagão em cada hum anno, e do modo, que nisto terá. Liv. 2. tit. 3. cap. 26. fol. 192.
- Paroco está obrigado a ler aos freguezes, no tempo que publicar o alvará de correr dos dizimeiros, os capitulos, que a Constituição aponta. Liv. 2. tit. 3. cap. 28. §. 3. fol. 195.
- Paroco não deve tirar da Igreja todas as mortalhas, e cousas, que se offerecem por devoção, ou em memoria de milagres. Liv. 2. tit. 5. cap. 3. §. 1. fol. 199.
- Parocos não podem deixar dizer Missa em suas Igrejas a Clerigos de fóra do Bispado, não trazendo dimissoria approvada, salvo se forem conhecidos. Liv. 3. tit. 2. cap. 7. fol. 230.
- Paroco, quando póde levar esmola por acompanhar as Procissões. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 10. fol. 236.
- Paroco governará a Procissão, nos lugares, em que não houver Arcipreste. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 5. fol. 239.
- Parocos, ou outras pessoas, que não admittão em suas Igrejas Prégadores a prégar sem licença do Prelado. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 3. fol. 243.
- Parocos, que idade, sciencia, e qualidade devem ter. Liv. 3. tit. 6. capit. 4. fol. 251.
- Paroco, que morre, ou se ausenta, como se ha de acudir à Igreja. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. §. 3. e 4. fol. 266.
- Paroco, que não he obrigado a ter Cura, póde concertar-se com elle, querendo-o ter, como lhe parecer. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. §. 2. fol. 269.
- Parocos como são obrigados a residir. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. fol. 271.
- Paroco, que não reside, como se procederá contra elle, e as penas, em que incorre. Ubi sup.
- Paroco he obrigado a viver nos limites da freguezia, e ter casa junto à Igreja. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 4. fol. 272.
- Parocos, sendo iguaes na jurisdicção, são obrigados cada hum *in solidum* a administrar os Sacramentos. Ubi sup. §. 6. fol. 273.
- Paroco, que se ausenta em tempo de peste, como será castigado. Ubi sup. §. 7. fol. 273.
- Paroco, por que tempo se póde ausentar sem licença. Ubi sup. cap. 2. fol. 274.
- Paroco ausente, ou impedido, a que Sacerdotes póde encommendar sua Igreja. Ubi sup.
- Paroco, que encommenda a sua Igreja, cobrará escrito do Sacerdote, a que a recommenda. Ubi sup.
- Paroco não se póde ausentar sem licença, por mais tempo, que vinte dias. Liv. 3. tit. 7. cap. 2. §. 1. fol. 274.
- Paroco, que pede licença por mais de dous mezes, deve justificar a causa. Ubi sup.
- Paroco, que se ausenta, quando vier o fará saber ao Arcipreste. Ubi sup.
- Paroco, que se ausenta, apresentará por escrito ao Prelado Sacerdote idoneo. Ubi sup.

- Paroco, que se ausenta sem deixar a sua Igreja provida de Sacerdote, que penas incorre. Ubi sup.
- Paroco, que se ausenta sem licença, e adoecer, em que penas incorre. Ubi sup. §. 2. fol. 275.
- Paroco, que adoecer estando ausente com licença, tem-se por residente. Ubi sup.
- Parocos, em que dias são obrigados a dizer Missa. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. fol. 276.
- Paroco, em que forma ha de satisfazer com a obrigação de dizer Missa, que tiver seu Beneficio. Ubi sup. §. 1. fol. 276.
- Parocos, que são obrigados a Missa quotidiana, que dias tem de feria. Ubi sup. §. 2. fol. 276.
- Parocos, que são obrigados a Missa quotidiana, com que Missas satisfazem. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. §. 7. fol. 278.
- Paroco não póde levar esmola por ir dizer Missa fóra para commungar o enfermo. Ubi sup. §. 4. fol. 277.
- Paroco, quando póde levar esmola pelas Missas do corpo presente. Ubi sup. §. 5. fol. 278.
- Paroco, que tem Missa quotidiana, não póde aceitar outras. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. §. 8. fol. 278.
- Parocos, que tem obrigação de dizer Missa quotidiana, e tem Coadjutor, como satisfará. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. §. 7. fol. 278.
- Paroco não póde deixar de dizer a Missa Conventual por outra qualquer. Liv. 3. tit. 7. cap. 5. fol. 280.
- Paroco não póde cumprir com huma Missa diversas obrigações. Ubi sup.
- Paroco, porque tenção deve dizer a Missa Conventual. Ubi sup. §. 1. fol. 280.
- Paroco como se haverá no tempo da Missa. Ubi sup. cap. 6. fol. 280.
- Paroco, quando for ao asperges, ou à offerta, que se não metta por entre a gente. Ubi sup. §. 1. e 3. fol. 280. e 281.
- Paroco como deve fazer Estação. Ubi sup. §. 5. cum seqq. fol. 281.
- Parocos como se devem haver com seus freguezes na Igreja. Ubi sup. cap. 7. fol. 284.
- Paroco, de quem se aggrava em razão das condenações, que faz aos freguezes, o como se deve haver. Liv. 3. tit. 7. cap. 7. §. 5. fol. 286.
- Paroco como tal não póde juntamente servir Beneficios simplicés. Liv. 3. tit. 8. cap. 10. §. 1. fol. 296.
- Paroco, que deixa servir a algum Beneficiado officio incompativel à sua obrigação, e da pena, em que incorre. Liv. 3. tit. 8. cap. 11. fol. 297.
- Paroco da Igreja Conventual, quando será escuso do coro. Liv. 3. tit. 8. cap. 12. §. 4. cum seqq. fol. 298.
- Paroco, que se ausenta da sua Igreja, ou Beneficiado em Domingo, ou dia Santo, como serão castigados. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 11. fol. 301.
- Parocos no tempo da Quaresma podem livrar-se por procurador. Liv. 3. tit. 13. cap. 4. in princ. e §. 1. fol. 332.
- Parocos devem avisar, quando algum testamenteiro não aceitar o cargo. Liv. 3. tit. 14. cap. 7. §. 5. fol. 346.
- Parocos o como devem avisar dos testamentos, que estiverem por cumprir. Ubi sup. cap. 9. fol. 349.
- Parocos são obrigados acompanhar seus freguezes defuntos até à sepultura, e como. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. fol. 354.

Paroco, quando tem obrigação dizer a Missa do corpo presente sem esmola, e das penas, que incorre não o fazendo assim. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 5. fol. 353.

Paroco, antes que o defunto saia de casa, verá seu testamento, ou se informará do que nelle ordena. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 2. fol. 354.

Paroco, havendo o defunto seu freguez de ser enterrado fóra do lugar, em que falecer, até onde será obrigado acompanhallo. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 3. fol. 354.

Paroco não póde retardar o acompanhamento, e enterramento do defunto, por se lhe não dar logo a esmola. Ubi sup.

Paroco havendo de chamar Padres para os acompanhamentos dos defuntos, e exequias, ha de preferir os que o costumão ajudar nas obrigações da sua Igreja. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 9. fol. 356.

Paroco, que officio fará, e que lugar tem no acompanhamento do defunto, que se não enterra na Igreja da sua freguezia. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 6. fol. 355.

Paroco, em cuja Igreja se enterra o que não he freguez seu, que officio fará. Ubi sup.

Paroco como deve fazer os assentos de seus freguezes defuntos presentes, e ausentes. Liv. 3. tit. 15. cap. 5. §. 1. & seqq. fol. 358.

Parocos como devem fazer os assentos dos defuntos estrangeiros. Ubi sup. §. 6. fol. 359.

Paroco não obrigará a fazer bem da alma ao freguez notoriamente pobre. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.

Paroco, que bem da alma deve fazer pelo freguez pobre sem esmola. Ubi sup.

Paroco ha de nomear os Clerigos para os Officios dos defuntos. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 8. fol. 363.

Parocos, que obrigão a seus freguezes, e outras pessoas a fazerem mais suffragios, dos que são obrigados, pelas almas dos defuntos, como serão castigados. Liv. 3. tit. 15. cap. 9. §. 6. fol. 367.

Parocos, cujos freguezes se mandarão enterrar fóra da sua Igreja, sempre hão de ser chamados para os Officios, que se fizerem na Igreja da sepultura. Ubi sup. cap. 11. §. 6. fol. 370.

Parocos o como são obrigados a cumprir os encargos dos defuntos. Ubi sup. cap. 15. fol. 373.

Paroco perpetuo, que de novo succeder na Igreja, he obrigado dentro em oito dias a dizer huma Missa de *Requiem* pela alma de seu antecessor. Ubi sup. cap. 17. §. 5. fol. 378.

Paroco deve ter particular cuidado de encommendar a Deos as almas de seus antecessores. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. per tot. fol. 376.

Paroco, que induzir ao defunto, que se enterre fóra da sua freguezia, que pena incorre, e como restituirá o defunto, e offertas. Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.

Paroco ha de dar licença para se abrir sepultura em sua Igreja, ou adro, ou Ermida. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. fol. 381.

Parocos, quando discordarem sobre o dar da sepultura Ecclesiastica a algum defunto, irá a terceiro, que será o Paroco mais vizinho. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 6. fol. 387.

Paroco per si sómente não deve negar Ecclesiastica sepultura, mas deve recorrer ao Superior. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 4. fol. 387.

- Paroco duvidando se se ha de dar Ecclesiastica sepultura, onde não possa recorrer ao Superior, como se haverá. Ubi sup.
- Paroco vizinho, que for chamado para determinar se se deve dar sepultura, ou não, como se haverá, e as penas, que incorre não vindo. Ubi sup.
- Paroquias, em que lugar se edificarão de novo. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 2. fol. 391.
- Paroquial filial, como se edificará de novo. Ubi sup. cap. 3. fol. 392.
- Parocos não podem levar dinheiro por dar a beijar as reliquias, que tiverem nas Igrejas, nem pelas levarem aos enfermos. Liv. 4. tit. 2. cap. 2. §. 5. fol. 410.
- Paroco deve visitar os altares, e sacristia da sua Igreja. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 1. fol. 423.
- Parocos, e Beneficiados, como, e em que tempo são obrigados a fazer tombo authenticos das propriedades da sua Igreja. Liv. 4. tit. 4. cap. 4. fol. 434.
- Paroco he obrigado dentro em seis mezes fazer escrever no tombo da Igreja todas as obrigações perpetuas, que cada Igreja tiver, e as que lhe forem deixadas dentro em trinta dias. Ubi sup. cap. 6. §. 1. fol. 437.
- Parocos não podem dar licença, nem encommendar por pouco, nem muito tempo para se pedir esmola sem licença do Superior. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. §. 1. fol. 477.
- Parocos como se haverão na encommendação das esmolas. Liv. 4. tit. 10. cap. 2. fol. 477.
- Paroco he obrigado a ter quaderno dos petitorios, e o que escreverá nelle. Ubi sup. §. 1. fol. 478.
- Paroco póde sem licença encommendar esmolas para seus freguezes doentes, e por quanto tempo. Liv. 4. tit. 10. cap. 3. fol. 478.
- Paroco não póde ir por diante com a Missa, em quanto o leigo estiver em cadeira de espaldas, não lhe competindo. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 8. fol. 485.
- Paroco tem obrigação avisar ao Prelado, insistindo alguma pessoa em ter cadeira de espaldas na Igreja. Ubi sup.
- Paroco, ou qualquer Sacerdote não póde estar em cadeira de espaldas na Igreja, ou Capella mór. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 9. fol. 485.
- Paroco póde fazer Estação em cadeira de espaldas, não havendo outra commodidade. Ubi sup.
- Parocos, e outros Sacerdotes não podem comer nas Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
- Parocos, quando devem examinar os infieis, que querem gozar da immunição da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 11. fol. 494.
- Parocos, e Thesoureiros, o tempo, que consentirão os acoutados à Igreja, nella. Liv. 4. tit. 11. cap. 14. §. 2. fol. 498.
- Parocos, Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas, não podem defender a liberdade da Igreja com armas, e ruins palayras. Liv. 4. tit. 11. cap. 15. §. 1. fol. 498.
- Paroco, em que casos deve fazer summario contra as Justiças seculares, que tirão os prezos da Igreja. Ubi sup.
- Paroco, quando não póde reconciliar a Igreja sem avisar ao Superior. Liv. 4. tit. 12. cap. 2. §. 1. e 2. fol. 502.
- Paroco deve fazer summario do caso, sobre que se violou a Igreja. Liv. 4. tit. 12. cap. 2. fol. 501. Pa-

- Paroco como deve fazer o summario do sacrilegio, e a quem o ha de remetter. Ubi sup.
- Paroco he obrigado a ter huma taboa na Igreja, em que se escrevão os excommungados. Liv. 5. tit. 19. cap. 4. §. 3. fol. 574.
- Paroco, que capitulos das Constituições está obrigado a ler ao povo pelo decurso do anno. Liv. 5. tit. 23. cap. 2. fol. 627.
- Paroco não póde sem licença do Prelado ler mais capitulos das Constituições, dos que lhe estão determinados, e das penas, que por isso haverão. Liv. 5. tit. 23. cap. 2. §. 27. fol. 631.
- Parocos, que hão de ter preparado para a visitação. Liv. 5. tit. 24. capit. 4. fol. 638.
- Paroco como ha de ler a visitação ao povo. Ubi sup. cap. 7. fol. 642.
- Parteira póde baptizar, havendo perigo, qualquer parte da criança, que está nascendo, ainda que esteja homem presente. Liv. 1. tit. 5. cap. 7. §. 2. fol. 29.
- Parteiras devem saber baptizar, e os Parocos as examinarão, e procederão contra aquellas, que não foberem. Liv. 1. tit. 5. cap. 9. fol. 32.
- Participantes na simonia, em que penas incorrem, e como serão castigados. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 9. fol. 528.
- Participante do crime da simonia, não será accusado, quando o descobrir. Ubi sup. §. 11. fol. 528.
- Particulas quantas hão de estar no sacrario, e quando se hão de renovar. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. §. 3. fol. 49.
- Passe da carta de seguro não vale. Liv. 5. tit. 1. cap. 8. §. 10. fol. 516.
- Patrimonio do que se ordena de Subdiacono, qual, e quanto deve ser. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 1. e 2. fol. 108.
- Patrimonio, a cujo titulo hum he ordenado, não se póde alheiar. Ubi sup. §. 3. fol. 108.
- Patrimonio dos que se hão de ordenar, como hão de ser examinados, para que não haja nelles engano. Ubi sup. §. 4. fol. 108.
- Pavio, que se leva na véla do baptizado, que significa. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. §. 5. fol. 34.
- Pecca gravemente, o que receber o Sacramento da Confirmação em peccado mortal. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. fol. 39.
- Peccador. Vide verbo *Publico*.
- Peccado de molicies, como será castigado. Liv. 5. tit. 11. cap. unic. §. 2. fol. 546.
- Peccado *contra*, ou *præter naturam*, como será castigado. Ubi sup. §. 3. fol. 546.
- Pedras de ara, como, e de que serão feitas. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 27. fol. 398.
- Péllas de chumbo não podem os Clerigos trazer de dia, nem de noite. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 4. fol. 210.
- Pena dos que ensinarem sciencias, ou artes liberaes sem licença. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.
- Pena dos que tem, ou lem livros prohibidos. Liv. 1. tit. 1. cap. 3. fol. 6.
- Pena dos que imprimem, ou tem livros de heresias, ou por alguma via os defendem. Ubi sup. §. 1. fol. 6.
- Pena dos que imprimem, venderem, ou tiverem livros de cousas fagradas sem nome dos Authores, não sendo approvados. Liv. 1. tit. 1. cap. 3. §. 2. fol. 6.

- Pena, em que incorre a pessoa secular, que disputar da Fé. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. fol. 6.
- Pena dos que usarem mal das palavras da sagrada Escritura. Ubi sup. §. 1. fol. 7.
- Pena do que representar auto, ou comedia sem licença. Ubi sup. §. 2. fol. 7.
- Pena dos Parocos, que per si, ou por outrem não mandarem ensinar, ou ensinarem a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 1. 2. 3. e 4. fol. 8. e 9.
- Pena do Paroco, que não procede contra os freguezes, que vem a receber os Sacramentos sem saberem a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 3. §. 2. fol. 16.
- Pena dos que levão alguma cousa temporal pela administração dos Sacramentos. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. §. 2. fol. 22.
- Pena daquelles, a cujo cargo estiverem as crianças, que nascem, e as não baptizarem dentro em oito dias. Liv. 1. tit. 5. cap. 2. fol. 24.
- Pena do Paroco, que não evita as pessoas, que não baptizão dentro do tempo as crianças, que estão a seu cargo. Ubi sup.
- Pena do Sacerdote, que baptiza sem licença do Paroco, e do que a faz baptizar. Ubi sup. cap. 3. §. 2. fol. 25.
- Pena do Paroco, ou Sacerdote, que baptiza em Igreja, que não tem pia baptismal, ou em Igreja, que não seja Paroquial. Liv. 1. tit. 5. cap. 4. fol. 25.
- Pena dos pais, e outras pessoas, que fazem baptizar as crianças contra a fórma das Constituições. Ubi sup.
- Pena, em que incorre o pai do baptizado, ou pessoa, que o tem a seu cargo, quando por necessidade se baptizou fóra da Igreja, e o não fez a saber ao Paroco. Liv. 1. tit. 5. cap. 7. §. 4. fol. 30.
- Pena dos Parocos, e Sacerdotes, que são negligentes em baptizar, e dos que lhe morre algum por baptizar por sua culpa. Liv. 1. tit. 5. cap. 10. fol. 32.
- Pena, em que incorrem os Clerigos não Sacerdotes, e os leigos, quando algum morrer sem baptismo por sua culpa. Ubi sup.
- Pena do Paroco, que não fizer termo do baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.
- Pena do que falsificar termo, ou alguma cousa no livro dos baptizados. Ubi sup. §. 5. fol. 37.
- Pena do Paroco, que dá o livro dos baptizados, e passa certidão d'elle sem licença. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 6. e 7. fol. 37. e 38.
- Pena do Paroco, que sabendo, que o Bispo ha de ir crismar, não ler a Constituição aos freguezes hum Domingo, ou dia Santo antes. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 3. fol. 40.
- Pena do Paroco, que não fez assento dos crismados. Liv. 1. tit. 6. cap. 4. §. 6. fol. 42.
- Pena, em que incorre a pessoa, a cujo cargo estiver a alampada do sacratio, todas as vezes, que se achar apagada. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. §. 5. fol. 49.
- Pena dos Parocos, que forem negligentes na guarda do sacratio. Ubi sup. §. 2. e 3. fol. 48. e 49.
- Pena do Paroco, a que por sua culpa morreo algum freguez sem o Santissimo Sacramento da Eucaristia. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 13. fol. 56. e tit. 8. cap. 5. §. 2. fol. 73.

Pena do Paroco, que consente, que em sua Igreja se exponha o Santissimo Sacramento pelas Endoenças, não havendo nella sacratio.

Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 2. fol. 59.

Pena dos Parocos, ou Sacerdotes, que expõe o Santissimo Sacramento contra a fórma da Constituição. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 8. e 9. fol. 60.

Pena dos Clerigos, e Beneficiados, que não acompanharem a Procissão de *Corpus*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. in princ. §. 1. fol. 61.

Pena dos Parocos, que havendo de ir acompanhar a Procissão de *Corpus*, não differem Missa cedo, e para isso avilarem seus freguezes no Domingo antes. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 4. fol. 62.

Pena dos que representão figuras, e representações indecentes na Procissão de *Corpus*. Ubi sup. §. 6. fol. 62.

Pena dos que se não confessão na Quaresma. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. §. 1. fol. 66.

Pena dos Parocos, que não fizerem o rol dos confessados como convem. Ubi sup. cap. 4. §. 1. fol. 68.

Pena dos que se deixarem andar excommungados por não cumprirem com a obrigação da Quaresma. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 7. fol. 70.

Pena do Paroco, que não ler a carta de participantes no termo da Constituição. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 11. fol. 71.

Pena do Paroco, a que morreo fieguez sem Confissão por sua culpa. Liv. 1. tit. 8. cap. 10. §. 1. fol. 79.

Pena do Sacerdote approvedo, que sabendo que o enfermo não tinha Confessor, o deixou morrer sem Confissão. Ubi sup. §. 4. fol. 80.

Pena daquelles, que curando dos doentes os deixão morrer sem Confissão. Liv. 1. tit. 8. cap. 10. §. 5. fol. 80.

Pena dos Medicos, e Cirurgiões, que não admoestão aos enfermos, que se confessem no principio da doença. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. fol. 80.

Pena do Sacerdote, que confessa contra a fórma de Direito. Liv. 1. tit. 8. cap. 12. §. 4. fol. 82.

Pena dos Confessores, que descobrem o segredo da Confissão. Liv. 1. tit. 8. cap. 19. §. 3. 4. e 5. fol. 96.

Pena daquelles, que de industria ouvem o que se diz na Confissão, e se fingem Confessores. Ubi sup.

Pena daquelles, por cuja culpa morreo alguém sem o Sacramento da Extrema-Unção. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 8. fol. 100.

Pena do Paroco, que não publicou, e fez a denunciação do que se quer ordenar na fórma da Constituição. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 7. fol. 106.

Pena do que se ordenou com patrimonio simulado. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 7. fol. 109.

Pena dos que dizem Missa nova sem licença, e do que lha deixou dizer na sua Igreja. Liv. 1. tit. 10. cap. 6. §. 2. fol. 111.

Pena dos Examinadores, que tomão peita, e dos examinados, que lha dão. Ubi sup. cap. 7. fol. 111.

Pena do Eserivão da Camera, que toma alguma cousa. Liv. 1. tit. 10. cap. 8. §. 3. fol. 114.

Pena dos que passarem Reverendas para Ordens, não as podendo passar, e dos que por ellas recebem Ordens. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 4. fol. 115.

Pena do Arcediago da Cidade, que não mandar trazer os santos Oleos à Sé atè sabbado santo pela manhã o anno, que nella se não benzerem. Liv. 1. tit. 11. cap. 2. fol. 117.

Pe

- Pena dos Conegos, ou Dignidades presentes na Cidade, e dos Parocos della, que não acompanharem a Procissão dos santos Oleos, quando se faz. Ubi sup. §. 2. fol. 118.
- Pena dos Arcediagos de Celorico, e Covilhã, que não fizerem levar os santos Oleos às cabeças de seus Arcediagados até à Dominica *in Albis*. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. fol. 118.
- Pena dos que não mandarem buscar os santos Oleos ao tempo que são obrigados. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. e cap. 4. fol. 118. e 119.
- Pena dos Parocos, e Clerigos, que se não acharem na Procissão dos santos Oleos. Ubi sup. §. 2. fol. 118.
- Pena dos Clerigos, que entregarem os santos Oleos a pessoa leiga, ou que indo com elles caminhando os não puzerem decentemente, e da fórma, que nisto se deve ter. Ubi sup. cap. 4. §. 2. fol. 120.
- Pena dos Parocos, que não tiverem os santos Oleos fechados nos almarios, e a bom recado. Liv. 1. tit. 11. cap. 5. §. 3. fol. 122.
- Pena do Paroco, que recebe viuvo, ou viuva, sem lhe constar da morte do primeiro marido, ou mulher, e dos que recebem dinheiro por fazer as denunciações, ou passar certidões. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 3. fol. 124.
- Pena do Paroco, que recebe aquelle, a quem sahio impedimento, sem licença do Bispo, ou Provisor. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 13. fol. 126.
- Pena dos Parocos, que não declarão na certidão, que passão, das denunciações, o que a Constituição manda. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 12. fol. 126.
- Pena dos casados, que sem tomar as bençãos se communicão como taes. Ubi sup. §. ultim. fol. 127.
- Pena dos que celebrarem, ou intentarem celebrar Matrimonio de presente contra a disposição, e tenção do Concilio Tridentino. Liv. 1. tit. 12. cap. 4. fol. 127.
- Pena do Paroco, que não ler ao povo huma vez cada anno no primeiro Domingo depois da Pascoa, os impedimentos do Matrimonio na fórma da Constituição. Liv. 1. tit. 12. cap. 5. fol. 128. & seqq.
- Pena dos que celebrão Matrimonio, ou bençãos antes do Sol sahido, ou depois de posto, ou fóra da Paroquial. Liv. 1. tit. 12. cap. 6. §. 3. fol. 132.
- Pena dos que sendo recebidos sem as bençãos, as não vem depois receber dentro em oito dias seguintes. Liv. 1. tit. 12. cap. 7. §. 2. fol. 133.
- Penas dos Parocos, que assistirem aos Matrimonios, ou derem as bençãos contra a fórma do sagrado Concilio Tridentino, e dos contraentes, que o celebrarem, ou receberem as bençãos. Liv. 1. tit. 12. cap. 9. por todo, fol. 134.
- Penas dos que celebrão Matrimonio de presente, havendo impedimento dirimente, e dos que se achão presentes. Liv. 1. tit. 12. cap. 10. por todo, fol. 135.
- Pena dos que celebrão Matrimonio de presente, havendo entre elles impedimento impediante, e dos que se achão presentes. Ubi sup. §. 5. fol. 136.
- Pena do Paroco, que não fizer assento dos casados no mesmo dia, em que se casarem. Liv. 1. tit. 12. cap. 12. fol. 137.
- Pena dos que por alguma via falsificação o livro dos casados, e defuntos, ou dão certidão contra a fórma da Constituição. Liv. 1. tit. 12. cap. 12. §. 4. fol. 137.

- Pena dos que se desposão duas vezes. Liv. 1. tit. 12. cap. 14. §. 1. fol. 139.
- Pena dos esposados, que cohabitarem antes de recebidos em face de Igreja. Ubi sup. §. 3. fol. 139.
- Pena do Sacerdote, ou leigo, que se achar presente aos esporios, em que sabe que ha impedimento dirimente. Ubi sup. cap. 15. §. 2. fol. 140.
- Pena do Paroco, que não declarar aos freguezes todos os Domingos os dias de guarda, ou der mais sem licença, que os da Constituição. Liv. 2. tit. 1. cap. 1. §. 4. fol. 144.
- Pena dos que não ouvem Missa, e se descuidão neste particular. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. fol. 147.
- Penas dos que não guardão os Domingos, e dias Santos, e os casos, em que não haverão lugar. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. fol. 149. & seqq.
- Penas applicadas à fabrica. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 19. e 21. fol. 152. e 153.
- Penas dos condenados por trabalhar o como podem ser diminuidas, ou accrescentadas. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 21. fol. 153.
- Pena dos Meirinhos, que dissimularem, e não denunciarem das pessoas, que contra a fórma da Constituição trabalharem aos Domingos, e dias Santos, ou se concertarem com ellas. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 17. fol. 152.
- Pena do Paroco, que não ler aos freguezes no primeiro Domingo antes da Quaresma a Constituição sobre os jejuns. Liv. 2. tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 155.
- Pena dos estalajadeiros, que nos dias, em que he prohibido comer-se carne, a guizão, vendem, ou consentem comer-se em suas casas, salvo os notoriamente doentes. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. §. 2. fol. 158.
- Pena dos que talhão carne, ou vendem publicamente no tempo da Quaresma. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. fol. 158.
- Pena dos que comem carne, ou miudos nos dias prohibidos. Ubi sup. §. 5. fol. 159.
- Pena dos que dizimarem contra a fórma da Constituição. Liv. 2. tit. 3. cap. 5. §. 8. fol. 167.
- Pena dos Prégadores, que sendo requeridos pelos Parocos lembrem, e persuadão aos freguezes paguem dizimos, o não fazem. Liv. 2. tit. 3. cap. 2. fol. 162.
- Pena dos que tirarem a semente, custos, ou despezas antes de dizimarem. Liv. 2. tit. 3. cap. 7. fol. 168.
- Pena dos que não dizimão de todo o monte, e tirão primeiro razão, pensão, foro, ou qualquer outro tributo. Liv. 2. tit. 3. cap. 8. fol. 169.
- Pena dos senhorios, que obrigão aos lavradores a lhes pagarem seus tributos antes de dizimarem. Liv. 2. tit. 3. cap. 8. §. 1. fol. 170.
- Pena dos que não pagarem dizimo dos enxames, mel, e cera das colmeas. Liv. 2. tit. 3. cap. 15. fol. 178.
- Pena dos que misturão os frutos, de que sómente se deve o dizimo, com outros, de que além d'elle se deve certa cotta. Liv. 2. tit. 3. cap. 10. fol. 172.
- Pena dos que usurpão os dizimos, ou impedem por alguma via pagarem-se, ou cobrarem-se livremente. Liv. 2. tit. 3. cap. 20. §. 2. fol. 185.
- Pena dos Officiaes, que cobrarem dizimos sem alvará de correr. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. §. 6. fol. 188.
- Pena dos terceiros, que cobrarem dizimos sem alvará de correr. Liv. 2. tit. 3. cap. 24. §. 2. fol. 189.

- Pena do dizimeiro, ou terceiro, por cuja culpa se deixou de cobrar algum dizimo, ou foro, ou se não entregou fielmente. Liv. 2. tit. 3. cap. 24. §. 4. fol. 190.
- Pena do dizimeiro, ou terceiro, que cobrar dizimo sem o escrever no livro. Ubi sup. cap. 25. fol. 191.
- Pena do terceiro, ou dizimeiro, que commetter alguma falsidade na arrecadação dos dizimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 25. §. 3. fol. 192.
- Pena do dizimeiro, que tirar, ou consentir, que se tire, ou retenha em si parte dos dizimos, antes de serem partidos na tulha. Liv. 2. tit. 3. cap. 27. fol. 193.
- Pena dos Priostes, terceiro, e dizimeiros, que não partem os dizimos no tempo, que são obrigados, e delles não dão conta no termo da Constituição. Liv. 2. tit. 3. cap. 28. fol. 194.
- Pena dos que usurpão as offertas, e oblações. Liv. 2. tit. 5. cap. 2. §. 1. fol. 198.
- Pena dos Clerigos, que trazem dó por mais tempo, do que lhe dá a Constituição. Liv. 3. tit. 1. cap. 3. fol. 206.
- Pena dos Clerigos, e Beneficiados, que não trazem coroa aberta na fórma da Constituição. Liv. 3. tit. 1. cap. 4. §. 2. fol. 208.
- Pena dos Clerigos, que não fizerem cada vinte dias a barba, e coroa. Ubi sup. §. 3. fol. 208.
- Pena dos Clerigos, que trazem vestidos, e outras cousas contra as Constituições. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 14. fol. 205.
- Pena, que os Clerigos tem por trazerem armas. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 2. fol. 209.
- Pena dos Clerigos, que trazem pistoletes. Ubi sup. §. 3. fol. 209.
- Pena dos Clerigos, que são convencidos de serem costumados a trazer armas. Ubi sup. §. 5. fol. 210.
- Pena dos Meirinhos, que fizerem avença. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 8. fol. 210.
- Pena dos Clerigos, que forem achados de noite com armas, ou sem ellas, antes, ou depois do sino de correr. Liv. 3. tit. 1. cap. 6. fol. 210.
- Pena pecuniaria do Clerigo, que for achado de noite com armas, a quem pertence. Ubi sup. in princ. e §. 1. e 2. fol. 211. & seqq.
- Pena dos Clerigos, que forem achados de noite tangendo, dando musicas, matracas, ou outras cousas semelhantes. Ubi sup. §. 6. fol. 212.
- Pena dos Clerigos, que jogão jogos defezos. Liv. 3. tit. 1. cap. 7. fol. 212.
- Pena dos Clerigos, e Beneficiados, que entrão em justas, e quaesquer outras festas publicas. Liv. 3. tit. 1. cap. 8. fol. 213.
- Pena dos Clerigos, que mandão correr touros, ou dão ajuda a se correrem. Ubi sup.
- Pena dos Clerigos, ou Beneficiados, que se emmascararem, ou cantarem em comedias, ou farças emmascarados. Ubi sup.
- Penas dos Clerigos, que dançarem, ou se fizerem chocarreiros, onde pudeffem ser vistos. Ubi sup.
- Pena dos Clerigos, que entrarem nas tavernas, e se embebedarem. Liv. 3. tit. 1. cap. 9. fol. 214.
- Pena dos Clerigos, que servirem officios publicos sem licença. Ubi sup. cap. 10. fol. 214.
- Pena dos Clerigos, que usarem officio de Medico, Cirurgião, ou Sangrador. Ubi sup. cap. 11. fol. 215.

- Penas dos Clerigos , que acompanharem mulheres não sendo parentes suas no primeiro gráo. Liv. 3. tit. 1. cap. 12. fol. 216.
- Pena dos Clerigos , que vão às fontes , e rios , e lugares , onde concorrem mulheres. Ubi sup. §. 1. fol. 216.
- Pena dos Clerigos , que tiverem officios em casa de pessoas seculares. Liv. 3. tit. 1. cap. 12. fol. 216.
- Pena dos Clerigos , que ensinarem mulheres a ler , escrever , cantar , e tanger , sem licença. Ubi sup. §. 2. fol. 217.
- Pena dos Clerigos , que cação , e pescão por officio. Liv. 3. tit. 1. cap. 13. fol. 217.
- Pena dos Clerigos , que cação , ou pescão nos mezes defezos na Ordenação. Ubi sup. §. 1. fol. 217.
- Pena dos Clerigos , que levão consigo à Igreja cães , ou aves. Ubi sup. §. 2. fol. 217.
- Pena dos Clerigos , que exercitão officio vil , ou mecanico. Liv. 3. tit. 1. cap. 14. fol. 218.
- Pena dos Clerigos , que vendem per si mesmo. Ubi sup. cap. 15. §. 2. fol. 219.
- Pena dos Clerigos , que ficarem por fiadores por interesse. Ubi sup. §. 3. fol. 219.
- Pena dos Clerigos , e Beneficiados , que frequentarem Mosteiros de Freiras. Liv. 3. tit. 1. cap. 16. fol. 219.
- Penas dos que cantarem cousas profanas , em quanto se differ a Missa. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 10. fol. 223.
- Pena do Sacerdote , que differ Missa em Oratorio , e Capella , ou Altar , sem licença. Liv. 3. tit. 2. cap. 3. fol. 224.
- Pena dos que celebrão mais que huma vez cada dia. Ubi sup. cap. 4. fol. 225.
- Pena do Paroco , que não tiver posta a taboa das Missas em parte , onde todos a possão ler. Liv. 3. tit. 2. cap. 5. §. 1. fol. 227.
- Penas dos que fazem avenças sobre Missas , ou Officios Divinos , e como se entenderá. Ubi sup. cap. 6. fol. 228.
- Pena dos Sacerdotes , que dizem Missa sem dimissoria , e approvação della. Ubi sup. cap. 7. §. 3. fol. 231.
- Pena dos que usarem de alguns abusos nas Missas , ou consentirem festas , danças , e clamores. Liv. 3. tit. 2. cap. 8. fol. 231.
- Pena dos Clerigos de Ordens Sacras , e Beneficiados , que não rezão. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. fol. 232.
- Pena do Clerigo de Ordens Sacras não Beneficiado , que não reza. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 1. fol. 232.
- Pena dos Clerigos , Beneficiados com Cura , e sem Cura , que deixão de rezar por seis mezes. Ubi sup. §. 2. fol. 233.
- Pena dos Clerigos , que não vão às Procissões , a que são obrigados. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 3. e 9. fol. 235. e 236.
- Pena , em que incorre o Cabido não indo às Procissões da Constituição. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 9. fol. 236.
- Penas , em que incorrem os que ordenarem Procissões sem licença do Prelado , ou assistirem a ellas. Ubi sup. §. 12. fol. 237.
- Penas das pessoas , que sendo obrigadas a acompanhar a Procissão , o não fazem. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. fol. 237.
- Pena dos Religiosos , que não vão às Procissões , a que são obrigados. Ubi sup. §. 1. fol. 238.

- Pena dos Thefoureiros, que não levarem as Cruzes, como são obrigados. Ubi sup. §. 7. fol. 239.
- Pena dos Clerigos, e Beneficiados, que vão descompostos na Procissão. Ubi sup. §. 8. fol. 239.
- Pena dos Thefoureiros, que não repicão os sinos no tempo da Procissão. Ubi sup. §. 11. fol. 240.
- Pena dos que fizerem autos da Paixão, ou nas Procissões da semana santa fizerem figuras vivas dentro, ou fóra das Igrejas. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 3. fol. 241.
- Pena dos que prérgarem sem licença do Prelado. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 4. fol. 243.
- Pena dos que tiverem dous Beneficios incompatíveis, ou prohibidos. Liv. 3. tit. 6. cap. 7. §. 2. e 3. fol. 256.
- Pena dos que tomarem, ou derem posse de Beneficios, e Igrejas vagas sem authoridade do Prelado. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. §. 1. e 2. fol. 260.
- Pena dos Curas, que não lem a sua carta em o primeiro Domingo aos freguezes. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. §. 5. fol. 263.
- Pena dos Curas, que servem sem carta assinada, e sellada, ou por mais tempo. Ubi sup. §. 6. fol. 263.
- Penas dos que não residem em seus Beneficios, e como se procederá contra elles. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 1. cum seqq. fol. 272.
- Pena do Paroco, que havendo de dizer Missa mais cedo do costumado, não avisa aos freguezes. Liv. 3. tit. 7. cap. 4. fol. 278.
- Pena do Sacerdote, que differ Missa particular, em quanto se diz a Conventual. Liv. 3. tit. 7. cap. 4. §. 2. fol. 279.
- Pena dos Parocos, que não fizerem Estação como devem. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 24. fol. 283.
- Pena dos Thefoureiros, e Sacristães, que servem sem carta, e dos Parocos, que os deixão servir. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. fol. 308.
- Pena dos Thefoureiros, que não administram em habito decente. Ubi sup. §. 4. fol. 309.
- Pena do Thefoureiro, ou Sacristão, que emprestar cousa alguma, ou ornamentos da Sacristia sem licença. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 8. fol. 311.
- Pena dos que trazem as causas Ecclesiasticas ao Juizo secular. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. §. 2. fol. 320.
- Penas dos que impetrão provisões para advocar as causas Ecclesiasticas ao Juizo secular. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. §. 1. fol. 320.
- Pena pecuniaria, em que incorrem os que fazem, e usão de estatutos contra a liberdade da Igreja. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. fol. 323.
- Pena pecuniaria, em que incorrem os que impõe tributos, ou encargos à Igreja, ou pessoas Ecclesiasticas. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. fol. 325.
- Pena pecuniaria, em que incorrem os que cobrão os tributos impostos à Igreja, ou pessoas Ecclesiasticas. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. §. 1. fol. 326.
- Pena dos que impedem a liberdade de testar. Liv. 3. tit. 14. cap. 5. fol. 343.
- Pena dos Sacerdotes, que não guardão nos enterros a fórmula da Constituição. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 6. fol. 353.
- Pena das pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, que derem sepultura àquelles, a que a Constituição a nega. Liv. 3. tit. 16. cap. 7. §. 12. fol. 386.
- Pena dos que põe nas Igrejas, e Capellas escudos de armas, ou letreiros, sem licença do Prelado por escrito. Liv. 4. tit. 1. cap. 8. fol. 404.
- Pena, em que incorrem os que furtarem, ou alheiem reliquias, ou pe-

- pelas mostrar, ou levar a enfermos levarem dinheiro. Liv. 4. tit. 2. cap. 2. por todo, fol. 409.
- Pena pecuniaria dos que põe imagens de vulto, ou pintadas na Igreja sem licença. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 6. fol. 412.
- Pena, em que incorrem as pessoas, que não tratão os ornamentos bem. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. fol. 422. & seqq.
- Pena pecuniaria, em que incorrem as pessoas, que emprestão prata, e ornamentos da Igreja sem licença. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. §. 5. e 6. fol. 426.
- Pena do Paroco, que não faz lançar em livro as obrigações perpetuas da sua Igreja dentro do termo da Constituição. Liv. 4. tit. 4. cap. 6. §. 1. fol. 437.
- Pena do Paroco, que não fizer quaderno da satisfação dos encargos da Igreja na fórma da Constituição. Ubi sup. §. 6. fol. 439.
- Pena dos que tirarem papeis do arquivo publico, ou das Igrejas, sem licença. Liv. 4. tit. 5. cap. 2. §. 2. e cap. 3. §. 2. fol. 443. e 444.
- Pena dos que empenharem, ou alhearem os moveis da Igreja sem licença. Liv. 4. tit. 6. cap. 2. §. 1. fol. 446.
- Pena dos que emprazarem os bens da Igreja, sem precederem as solemnidades, que se requerem. Liv. 4. tit. 7. cap. 2. fol. 456.
- Pena dos que contra a fórma da Constituição fizerem prazos dos bens da Igreja. Liv. 4. tit. 7. cap. 5. §. 2. fol. 459.
- Pena dos que arrendão dizimos, ou frutos dos Beneficios contra a fórma da Constituição. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. fol. 466.
- Pena dos que arrendão os bens, ou frutos da Igreja em hum mesmo tempo a diversas pessoas. Ubi sup. cap. 4. fol. 469.
- Pena dos Officiaes de Justiça, que arrendão seus officios sem licença. Liv. 4. tit. 8. cap. 5. §. 1. fol. 469.
- Pena dos que pedem esmola dentro da Igreja, em quanto se diz Missa, ou celebrão os Officios Divinos. Liv. 4. tit. 9. cap. 3. §. 4. fol. 473.
- Penas dos que arrendão esmolas. Liv. 4. tit. 10. cap. 4. fol. 479.
- Pena dos que estão indecentemente nas Igrejas, e não guardão a reverencia devida. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 12. fol. 483.
- Pena das pessoas Ecclesiasticas, que consentirem questores, e pedidores de esmolas sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 10. cap. 5. fol. 479.
- Pena dos que estiverem assentados em cadeiras de espaldas nas Igrejas aos Officios Divinos. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. fol. 484.
- Pena, em que incorrem os que fizerem vigalias, dormirem, comerem, ou beberem nas Igrejas, ou Ermidas. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
- Pena dos Ministros seculares, que tirarem o prezo da Igreja, sem se fazer summario. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 3. fol. 496.
- Pena dos que celebrarem na Igreja violada. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. fol. 499.
- Penas dos que denuncião maliciosamente. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. §. 6. fol. 511.
- Penas dos que forem comprehendidos em superstições. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. §. 7. e 8. fol. 523. e 524.
- Pena dos que consultarem as pessoas, que fizerem superstições, ou feitiçerias, ou usarem dellas. Ubi sup. §. 9. fol. 524.
- Pena, em que incorrem os simoniacos. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 2. fol. 526.
- Pena dos que commettem sacrilegio algum. Liv. 5. tit. 5. cap. unic. §. 1. fol. 529.
- Pena dos falsarios. Liv. 5. tit. 7. cap. 1. fol. 535.
- Pena dos homicidas, ou dos que a isso derem ajuda, e favor. Liv. 5. tit. 8. cap. 1. fol. 538.

- Penas dos que fazem defasios, ou intervem nelles. Liv. 5. tit. 9. cap. unic. fol. 542.
- Penas dos usurarios. Liv. 5. tit. 17. cap. 2. fol. 565.
- Penas dos que dão tabolagem de jogo. Liv. 5. tit. 18. cap. unic. fol. 566.
- Penas do que se deixa andar excommungado. Liv. 5. tit. 19. capit. 5. fol. 574.
- Penas, como se haverão os Ministros na condenação dellas. Liv. 5. tit. 22. cap. 1. fol. 621. & seqq.
- Penas julgadas só o Prelado as póde commutar, ou perdoar. Ubi sup. cap. 2. fol. 622.
- Penas pecuniarias, em que tempo se executarão. Liv. 5. tit. 22. cap. 3. fol. 623.
- Penas pecuniarias impostas pelas Constituições, como, e a quem se hão de applicar. Liv. 5. tit. 22. cap. 4. fol. 624.
- Penitencia, que se ha de dar na Confissão, e o que primeiro se ha de considerar. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. §. 9. e 10. fol. 85. e 86.
- Penitenciario, e sua obrigação. Liv. 3. tit. 8. cap. 8. fol. 294.
- Penitenciario não póde absolver dos casos reservados ao Prelado. Ubi sup.
- Pensões quem as tem, o que he obrigado a rezar. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 5. fol. 233.
- Pensão, que se paga em frutos dos bens emprazados da Igreja, se não póde mudar a dinheiro. Liv. 4. tit. 7. cap. 12. fol. 464.
- Perdoar penas julgadas pertence ao Prelado sómente. Liv. 5. tit. 22. cap. 2. fol. 622.
- Penitente absoluto no artigo da morte, o que lhe deve mandar o Confessor. Liv. 1. tit. 8. cap. 17. in princ. e §. 1. fol. 93.
- Perjurio, e das penas delle, quando se commette em Juizo. Liv. 5. tit. 6. cap. 1. fol. 531.
- Perjuros, sendo convencidos mais que huma vez, como se procederá contra elles. Ubi sup. §. 10. fol. 533.
- Perjuros, quando não podem ser accusados. Ubi sup. §. 11. cum seqq. fol. 533.
- Peregrinos como devem satisfazer ao preceito da Igreja. Liv. 1. tit. 8. cap. 6. §. 7. fol. 75.
- Pessoa, que sabe que outra alguma tem, crê, ou diz mal da Fé, ou recolhe os hereges, o como denunciará. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Pessoas, a cuja conta está dar Doutrina ao povo, hão de fazer profissão da Fé. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. fol. 3.
- Pessoas, que não querem aprender a Doutrina, como se hão de haver com ellas. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 8.
- Pessoas, a cujo cargo estão as crianças, antes de as baptizarem, que as não lancem consigo na cama. Liv. 1. tit. 5. cap. 2. §. 3. fol. 24.
- Pessoa, que tem a seu cargo a criança, e a faz baptizar por outro Sacerdote, sem licença do Paroco. Liv. 1. tit. 5. cap. 3. §. 2. fol. 25.
- Pessoas, que se convertem, e se querem baptizar, como devem ser instruidas na Fé. Ubi sup. cap. 6. fol. 27.
- Pessoas, que são obrigadas a receber o Santissimo Sacramento, e em que tempo. Liv. 1. tit. 7. cap. 3. fol. 45.
- Pessoas, a que se ha de negar o Santissimo Sacramento, salvo no artigo, ou perigo da morte. Liv. 1. tit. 7. cap. 3. §. 3. fol. 46.
- Pessoas, que são escusas de jejuar. Liv. 2. tit. 2. cap. 1. §. 2. fol. 155.

- Pessoas Religiosas, quaes, e de que bens são obrigadas a pagar dizimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 19. fol. 182.
- Pessoas, que são obrigadas a acompanhar as Procissões. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 5. 6. e 7. fol. 235. e 236.
- Pessoa Ecclesiastica não pôde renunciar o foro, nem consentir no secular. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. §. 2. fol. 320.
- Pessoa, ou Comunidade Ecclesiastica, que levar cousa alguma espiritual ao Juizo secular, em que penas incorre. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. §. 5. fol. 321.
- Pessoa Ecclesiastica, ou secular, que impedir a jurisdicção da Igreja, ou seus bens, e rendas, ou tributos, incorre em excommunhão *ipso facto* reservada. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. fol. 322.
- Pessoas Ecclesiasticas não são izentas de pagar o censo, ou tributo, que a propriedade tinha antes de a comprar. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. §. 4. fol. 326.
- Pessoas, a que se deve homenagem. Liv. 3. tit. 13. cap. 6. fol. 334.
- Pessoa, que pôde denunciar dos legados não cumpridos. Liv. 3. tit. 14. cap. 9. fol. 349.
- Pessoas, que não podem eleger sepulturas, onde serão enterrados. Liv. 3. tit. 16. cap. 2. §. 3. e 4. fol. 379.
- Pessoas, que podem eleger, sepulturas, e de que idade o podem fazer. Ubi sup. cap. 2. fol. 379.
- Pessoas, a quem se entregarem os moveis da Igreja, devem dar fiança. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. §. 5. fol. 428.
- Pessoas, a que se não podem emprazar os bens da Igreja. Liv. 4. tit. 7. cap. 6. fol. 459.
- Pessoas, que são obrigadas a fazer a profissão da Fé. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. in princ. e §. 1. e 2. fol. 3. & seqq.
- Pessoas, que são eleitas para tirarem esmolas, quaes devem ser. Liv. 4. tit. 10. cap. 2. §. 2. fol. 478.
- Pessoas, que podem estar em cadeiras de espaldas na Igreja, e Capella mór. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 1. & seqq. fol. 485.
- Pessoas seculares, que podem estar em cadeiras de espaldas na Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 2. e 7. fol. 485.
- Pessoas, que se acoutarem à Igreja, podem comer, e beber nella. Ubi sup. cap. 8. §. 2. fol. 490.
- Pessoas, que podem accusar. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 2. fol. 504.
- Pessoas, que não são recebidas a querelar. Liv. 5. tit. 1. cap. 3. §. 1. fol. 508.
- Pessoas, que podem ser admittidas a accusar, ou testemunhar do crime da simonia. Liv. 5. tit. 4. cap. 1. §. 2. fol. 526.
- Pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, que não tenham em casa mulheres de ruim suspeita, e como se procederá contra elles. Liv. 5. tit. 15. cap. 3. fol. 557.
- Pessoas, que podem communicar com o excommungado. Liv. 5. tit. 19. cap. 4. §. 1. fol. 573.
- Pessoas, que incorrem excommunhão maior communicando com o excommungado. Ubi sup. §. 2. fol. 573.
- Pessoas, que hão de estar presentes na visitação. Liv. 5. tit. 24. c. 5. fol. 640.
- Pescar por officio não podem os Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 13. fol. 217.
- Petições para Ordens Sacras, o que se ha de declarar nellas. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 1. fol. 103.

- Petitorios publicos , quando são demasiados , como se ha de atalhar a elles. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. fol. 476.
- Pias baptismaes como devem ser feitas. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 29. fol. 399.
- Pias de agua benta como devem ser feitas , e em que lugares devem estar. Ubi sup. §. 34. fol. 400.
- Pintura , e decencia das imagens como se fará. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. fol. 411.
- Pistoletes , que os Clerigos os não possão trazer. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 3. fol. 209.
- Pobres do Hospital , quem he obrigado a administrar-lhe os Sacramentos , e quando. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 3. fol. 73.
- Pontifical , quando se fizer , que Dignidades , e Conegos hão de assistir. Liv. 3. tit. 8. cap. 4. fol. 290.
- Pontifical de Bispo titular , que Conegos , e Beneficiados lhe hão de assistir. Ubi sup. §. 2. fol. 291.
- Pontifical de Arcebispo , ou Bispo de outra Diecesi , quem lhe ha de assistir. Ubi sup. §. 3. fol. 292.
- Porção dos encommendados qual deve ser. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
- Portas das Igrejas , que de novo se edificação , como serão. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 9. fol. 396.
- Portas , e paredes das Igrejas não sirvão de se prender nellas cavalgadas , ou outros animaes. Liv. 4. tit. 11. cap. 6. §. 4. fol. 488.
- Portagem , ou direitos das aduanas não devem pessoas Ecclesiasticas. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. fol. 325.
- Portagens , e tributos , em que casos os Clerigos são obrigados pagar. Ubi sup. cap. 7. §. 3. fol. 326.
- Posse triennial , nem outra qualquer basta para poder ter dous Beneficios incompativeis , ou prohibidos. Liv. 3. tit. 6. cap. 7. §. 2. fol. 256.
- Posse dos Beneficios , que vagarem , a quem pertence tomalla. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. fol. 259.
- Posse dos Beneficios , e Igrejas , que vagarem , o como se ha de tomar. Ubi sup.
- Possuidor dos bens da Igreja por quarenta annos sem titulos , que he havido por terceira vida. Liv. 4. tit. 7. cap. 7. fol. 461.
- Posse triennial não desobriga aos Beneficiados de mostrarem seu titulo. Liv. 3. tit. 6. cap. 1. §. 1. fol. 249.
- Pousar não deve pessoa alguma nas Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 9. fol. 491.
- Prata , e ornamentos da Igreja se não emprestem , nem sirvão a particulares. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. fol. 425.
- Prata , moveis , e ornamentos da Sé , e outras Igrejas , a quem se devem entregar , e de que maneira. Ubi sup. cap. 6. fol. 426.
- Praticas , que os Parocos letrados podem fazer a seus freguezes. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 13. fol. 282.
- Prazos dos bens das Igrejas , que senão fação mais que por trez vidas. Liv. 4. tit. 7. cap. 3. fol. 457.
- Prazos dos bens das Igrejas , em que casos se podem afforar para sempre. Ubi sup. cap. 4. fol. 457.
- Prazos , de' que bens das Igrejas se não podem fazer. Liv. 4. tit. 7. cap. 5. fol. 458.
- Prazos dos bens das Igrejas , de que os possuidores não mostrão titulos , quando serão havidos por terceira vida. Ubi sup. cap. 7. fol. 461.
- Pra-

- Prazos das Igrejas , de cujas escrituras consta , que não intervierão as solemnidades requisitas , como se procederá nelles. Liv. 4. tit. 7. cap. 7. §. 1. fol. 461.
- Prazos vagos , quando a Igreja está obrigada aos innovar , e a quem. Ubi sup. cap. 9. fol. 462.
- Prazos da Igreja antes de vagarem , se não podem prometter , ou em- prazar. Liv. 4. tit. 7. cap. 10. fol. 463.
- Prazos da Igreja não se póde por elles levar entrada. (salvo forem em fateosim) Ubi sup. cap. 11. fol. 463.
- Prazos , de que se pagão frutos , que se não commutem a dinheiro. Liv. 4. tit. 7. cap. 12. fol. 464.
- Prazos , que se não alheiem , ou dividão sem licença dos senhorios. Ubi sup. cap. 13. fol. 464.
- Prazo da Igreja se não póde dividir , sem embargo de costume imme- morial. Ubi sup. §. 2. fol. 464.
- Preces do Ritual se dirão (quando se dá a Communhão ao enfermo) as que o tempo der lugar , conforme a necessidade do doente. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 6. fol. 54.
- Preço não tem as cousas espirituas. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. §. 4. fol. 229.
- Prégações , que se hão de fazer aos prezos , e em que tempo. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 4. fol. 73.
- Prégadores Regulares , e Seculares , que lembrem , e persuadão aos fre- guezes em certos Domingos , que paguem bem os dizimos , como são obrigados. Liv. 2. tit. 3. cap. 2. fol. 162.
- Prégador , que se obriga a prégar por certo tempo , póde concertar-se em preço certo em razão do trabalho. Liv. 3. tit. 2. capit. 6. §. 5. fol. 229.
- Prégadores , que não sejam admittidos a prégar sem licença do Prela- do. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 3. fol. 243.
- Prégação , em que Igreja a haverá certos Domingos , e festas do anno. Ubi sup. §. 5. fol. 243.
- Prégadores como se devem haver em seus Sermões. Liv. 3. tit. 4. cap. 2. fol. 244.
- Prégadores não hão de dizer cousas , de que se possa presumir , que fallão com pessoas em particular. Ubi sup.
- Prégadores , de que authoridades poderão usar. Ubi sup. §. 1. fol. 244.
- Prégadores , a que pessoas devem tomar a venia. Ubi sup. §. 2. fol. 245.
- Prégar , nem publicar indulgencias , se não póde fazer sem licença. Ubi sup. §. 3. fol. 245.
- Prégadores devem prégar aos prezos , onde houver cadeias publicas. Liv. 3. tit. 4. cap. 2. §. 4. fol. 245.
- Prégação não póde haver depois de posto o Sol , nem antes de nascer , sem licença do Prelado. Ubi sup. §. 5. fol. 245.
- Prégadores , e de suas qualidades , e a que fim devem dirigir seus Ser- mões. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. fol. 242.
- Prégar se não póde em exequias , sem licença do Prelado. Liv. 3. tit. 4. cap. 2. §. 6. fol. 245.
- Prégar sem licença não póde pessoa alguma , no dia , que o Prelado pré- gar no mesmo lugar. Ubi sup. §. 7. fol. 245.
- Prégador , que prégar contra a fórma das Constituições , que pena te- rá. Ubi sup. §. 8. fol. 245.

- Preço das ruínas, e fragmentos, que ficarão da Igreja extinta, como se applicará. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 6. fol. 391.
- Premicias como se devem pagar, e quando se devem de direito natural, e Divino. Liv. 2. tit. 4. cap. unic. fol. 196.
- Premicias, que pessoas as devem pagar, e a que Igreja. Ubi sup.
- Premicias dos freguezes, que por alguma justa causa se annexão a outra Paroquia, o como se hão de pagar. Liv. 4. tit. 1. cap. 3. §. 1. fol. 392.
- Presentes. Vide verbo *Conegos*.
- Preparação para o Sacramento da Confirmação qual se requeira. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. fol. 39.
- Preparação, que se requiere para o Santissimo Sacramento da Eucaristia. Liv. 1. tit. 7. cap. 2. fol. 44.
- Preparação, que se ha de fazer aos freguezes para os sacramentar pela obrigação da Quaresma. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. fol. 49.
- Preparação interior para dizer Missa. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. fol. 220.
- Presentar Curas o como ha de ser, e até que tempo. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. §. 1. fol. 262.
- Presentação dos Curas annuaes, quando fica devoluta ao Prelado. Ubi sup.
- Presentação dos Curados, quando baste por palavra. Ubi sup. §. 7. e 8. fol. 264.
- Presentação dos Iconomos a quem pertence, e como se fará. Ubi sup. cap. 16. fol. 267.
- Presentar Curas, ou Iconomos não póde rendeiro algum. Liv. 3. tit. 6. cap. 17. fol. 268.
- Presentar não póde o rendeiro Capellães, ou Thesoueiros, ainda que tenha procuração. Ubi sup.
- Presentação dos Thesoueiros, e Sacristães a quem pertence, e para que tempo se fará. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. fol. 308.
- Presentar Ermitães a quem pertence, e como devem mostrar os títulos. Liv. 3. tit. 11. cap. unic. §. 6. fol. 316.
- Prezos quem os ha de confessar, e sacramentar pela Quaresma. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. fol. 72.
- Prezos podem ser absolutos pelo Paroco dos peccados, e censuras reservadas ao Bispo. Ubi sup.
- Prezo, que se não quer confessar, a quem se dará conta antes de o declararem. Ubi sup. §. 1. fol. 72.
- Prezo não póde ser Clerigo algum por Justiça secular, salvo em flagrante, para logo ser entregue ao seu Superior. Liv. 3. tit. 1. c. 6. §. 1. fol. 211.
- Prezo, quando alguém póde ser por querela de injuria verbal. Liv. 5. tit. 1. cap. 7. fol. 513.
- Presidente do coro da Sé póde mulctar ao Mestre das ceremonias. Liv. 3. tit. 5. cap. 2. fol. 247.
- Presidente do coro como póde obrigar a assistir no Pontifical. Liv. 3. tit. 8. cap. 4. §. 1. e 2. fol. 291.
- Presidente, que se descuida em mulctar, como será castigado. Ubi sup. §. 2. fol. 291.
- Presidente do coro das Igrejas Conventuaes, que mulctas póde fazer. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 4. fol. 300.
- Presidente do coro nas Igrejas Conventuaes quem ha de ser. Ubi sup. §. 7. fol. 301.
- Prezos, em que tempo, e lugares não podem ser os Clerigos. Liv. 3. tit. 13. cap. 3. fol. 331. Pre-

- Presidente deve ser na sua Igreja o Paroco , ainda que se ajuntem outros de fóra. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 7. fol. 301.
- Presidir deve o Paroco do defunto aos mais Clerigos seculares , ainda fóra da sua Igreja. Ubi sup. §. 8. fol. 301.
- Presidir nos Officios dos defuntos , a quem compete. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 10. fol. 363.
- Prestimonio quem o tem em titulo de Beneficio , he obrigado a rezar o Officio Divino. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 4. fol. 233.
- Presumpções vehementes fazem prova no baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 8. §. 5. fol. 31.
- Priores , onde não houver outro Superior , podem botar da Procissão de *Corpus* as invenções , e figuras , que lhes parecerem indecentes. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 6. fol. 62.
- Prior , ou Vigario novamente provido , tomará por inventario posse dos papeis da Igreja. Liv. 4. tit. 5. cap. 3. §. 3. fol. 444.
- Prior , ou Beneficiado , que de novo succede no Beneficio , não está obrigado a cumprir o arrendamento feito por seu antecessor. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. §. 4. fol. 467.
- Priostes das Igrejas Conventuaes como serão eleitos. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. fol. 186.
- Priostes como repartirão os frutos , e em que tempo darão conta com entrega , e como solicitarão os negocios das Igrejas. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. §. ult. fol. 188.
- Primeira Tonsura , e do que para ella se requiere , naquelle , a que se ha de dar. Liv. 1. tit. 10. cap. 2. §. 1. fol. 102.
- Privilegio para não pagar dizimos , como , e a quem possa valer. Liv. 2. tit. 3. cap. 20. §. 1. fol. 184.
- Privilegio dos Clerigos de Ordens Menores como se perde. Liv. 3. tit. 1. cap. 4. §. 4. e 5. fol. 208.
- Privilegio para não residir. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 1. fol. 272.
- Prior , que tem Cura , não fica desobrigado de administrar per si os Sacramentos. Ubi sup. §. 5. fol. 273.
- Privilegios Apostolicos para vencer frutos em ausencia , que se não guardem sem approvação do Prelado. Liv. 3. tit. 8. cap. 9. §. 1. fol. 295.
- Privilegiados , quando são muitos em prejuizo da Igreja , he o Paroco obrigado a avisar ao Prelado. Liv. 3. tit. 8. cap. 9. §. 2. fol. 295.
- Prizão dos Clerigos no aljube , sempre se aliviará quanto for possível. Liv. 3. tit. 13. cap. 6. §. 3. fol. 334.
- Processo , contra o qual a parte não oppoz , quando valerá , e quando não. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 8. e 9. fol. 505.
- Procissão do Santissimo Sacramento , quando o levão fóra a algum enfermo , como se ordenará. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 3. e 4. fol. 53. e 54.
- Procissão de *Corpus Christi* , e o para que foi ordenada. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. fol. 61.
- Procissão dos santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 2. §. 2. fol. 118.
- Procissão , que os Parocos hão de fazer aos santos Oleos , e os mais Clerigos , e por que ordem. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. §. 1. fol. 119.
- Procissões , o effeito , para que se costumarão sempre na Igreja Catholica. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. fol. 234.
- Procissões , que se hão de fazer em cada hum anno , geraes , e particulares. Ubi sup. §. 1. & seqq. fol. 234. & seqq.

- Procissões particulares como se farão. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 5. fol. 235.
- Procissões, além das que a Constituição ordena, não se podem fazer sem licença do Prelado. Ubi sup. §. 12. fol. 237.
- Procissões, que se podem fazer com licença do Arcipreste. Ubi sup.
- Procissão, a que tempo deve sair da Igreja. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. fol. 237.
- Procissões se devem tornar a recolher às Igrejas, donde saírem. Ubi sup. §. 12. fol. 240.
- Procissões, que se não consentão nellas representações deshonestas, nem abusos. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. fol. 241.
- Procissão se não póde fazer sem assistencia do Paroco, ou ao menos de outro Sacerdote. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 4. fol. 242.
- Procissão dos defuntos, em que Igrejas, dias, e horas se fará, e como, e em que pena incorrerá, o que tendo obrigação faltar a ella. Liv. 3. tit. 15. cap. 16. por todo, fol. 375.
- Procissão dos defuntos se fará aos Domingos nas Igrejas, onde não houver concurso de gente nas segundas feiras. Ubi sup. §. 2. fol. 376.
- Procuradores da Igreja como, e quando se elegerão, e o que pertence a seu officio. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. §. 1. cum seqq. fol. 309.
- Procurações feitas por mãos dos Clerigos valem como escrituras publicas. Liv. 3. tit. 13. cap. 7. fol. 335.
- Profissão da Fé, e das pessoas, que a hão de fazer. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. in princ. e §. 1. e 2. fol. 3.
- Profissão da Fé, que Beneficiados são obrigados fazella, e aonde, e em que tempo. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. §. 5. fol. 252.
- Promotor deve requerer se aggravem os procedimentos contra os excommungados, por se não confessarem na Quaresma. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 10. 11. e 12. fol. 71. e 72. e cap. 7. §. 1. fol. 76.
- Promotor deve ser diligente em fazer guardar os Domingos, e dias Santos na fórma da Constituição. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 16. fol. 151.
- Promotor se deve informar dos que não pagão os dizimos, e direitos à Igreja, e dos terceiros, que não cumprem com sua obrigação, e denunciar delles. Liv. 2. tit. 3. cap. 29. §. 1. fol. 195.
- Promotor deve requerer as penas, em que incorrem os Clerigos por trazerem armas, ou serem achados com ellas. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 8. fol. 210.
- Promotor, que não faça avenças sobre a pena das armas. Ubi sup.
- Promotor he obrigado saber se as causas Ecclesiasticas se levão ao secular. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. §. 3. fol. 320.
- Promotor póde denunciar dos arrendamentos dos frutos feitos por mais tempo, do que na Constituição he permittido. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. §. 1. fol. 467.
- Promotor póde proseguir os crimes publicos, e accusação delles. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 7. fol. 505.
- Promotor, quando denuncia maliciosamente. Ubi sup. cap. 5. §. 6. fol. 511.
- Promotor póde denunciar por informação de pessoas particulares. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. §. 3. fol. 510. e cap. 6. §. 3. fol. 512.
- Promotor he obrigado a proseguir as denunciações, que as partes derão. Ubi sup. §. 1. e 2. fol. 510.
- Promotor deve denunciar com muita consideração. Ubi sup. §. 2. fol. 510.
- Promotor, que informação deve tomar antes de denunciar. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. §. 3. fol. 510.

- Prova, por que se crê ser hum baptizado. Liv. 1. tit. 5. cap. 8. §. 5. fol. 31.
- Provimento de Beneficios, conforme a Direito, pertence aos Prelados. Liv. 3. tit. 6. cap. 2. fol. 249.
- Provimento de Beneficios Curados como se haja de fazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 3. fol. 250.
- Prover em concurso, ou sem elle. Vide verbo *Beneficios*.
- Provimento de Beneficios Curados, em que pessoas se deve fazer. Ubi sup. cap. 4. fol. 251.
- Provimento dos Beneficios simples como se deve fazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 6. fol. 254.
- Providos em Beneficios, (que requerem Ordens) são obrigados ordenar-se dentro de hum anno. Ubi sup. §. 1. fol. 255.
- Prover Coadjuutores a quem pertence. Liv. 3. tit. 6. cap. 9. fol. 257.
- Provimento das Igrejas vagas, que não pertence ao Prelado, o como lhe pertence encommendallas. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
- Provisão de sepultura perpetua como se ha de fazer. Liv. 3. tit. 16. capit. 6. §. 1. fol. 383.
- Provisor póde proceder contra aquelles, que não querem aprender a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 8.
- Provisor ha de ver as comedias, e autos antes de se representarem. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. §. 2. fol. 7.
- Provisor póde proceder contra os que não fizerem o juramento da profissão da Fé, sendo obrigados a fazello. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.
- Provisor ha de conhecer da duvida, que ha em algum ser baptizado. Liv. 1. tit. 5. cap. 8. §. 4. fol. 31.
- Provisor ha de numerar os livros do baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.
- Provisor ha de mandar passar edito para a Procissão de *Corpus*, e que se fixe nas portas da Sé. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 3. fol. 62.
- Provisor, que faça com effeito sahir da Procissão de *Corpus* o que lhe parecer indecente. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 6. fol. 62.
- Provisor fará registrar em oito dias todos os rois dos confessados, reves, ou ausentes, pelo Escrivão da Camera, e os tornará a mandar. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 8. e 9. fol. 70. e 71.
- Provisor deve mandar passar carta de participantes contra os declarados, por se não confessarem na Quaresma. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 11. fol. 71. e cap. 7. §. 1. e 2. fol. 76.
- Provisor faça cumprir a Constituição sobre se confessarem, e sacramentarem os prezos, e se lhes prégar. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 4. fol. 73.
- Provisor deve mandar distribuir por pobres o que se deposita, por não se lhe saber dono. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 11. fol. 87.
- Provisor deve aceitar as informações dos que hão de ser ordenados. Liv. 1. tit. 10. cap. 2. §. 2. fol. 102.
- Provisor ha de ver os que se hão de ordenar, e despachar as petições, não as despachando o Bispo, e fazer as mais diligencias. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 1. fol. 103.
- Provisor ha de mandar fazer diligencia por precatório, quando o ordinando residio fóra do Bispado. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 8. fol. 106.
- Provisor como deve fazer o summario de *vita*, & *moribus*, e a que pessoas, e quando se ha de commetter, e a quem. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 9. fol. 106.

- Provisor tem obrigação examinar os titulos dos patrimonios dos que se hão de ordenar. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 4. fol. 108.
- Provisor ha de dar licença para se dizer Missa nova, tendo commissão do Bispo, e das diligencias, que nisso fará. Ubi sup. cap. 6. §. 1. fol. 110.
- Provisor deve affinar, e numerar o quaderno, em que se hão de escrever os que se houverem de ordenar. Ubi sup. cap. 8. fol. 113.
- Provisor ha de affinar o quaderno da matricula em todas as partes, onde parar, e o Escrivão della está obrigado a levar-lho cada dia a affinar. Ubi sup.
- Provisor ha de affinar, e numerar o livro da matricula, e estar presente, quando se concertar com o quaderno, e affinar o termo, e como ha de ser feito. Liv. 1. tit. 10. cap. 8. §. 1. fol. 113.
- Provisor deve mandar chamar os Clerigos necessarios para o Officio dos santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 1. fol. 116.
- Provisor, a ordem, que terá em mandar vir os santos Oleos, quando na Sé se não benzerem, e à custa de quem, e até que tempo. Liv. 1. tit. 11. cap. 2. fol. 117.
- Provisor mandará levar os santos Oleos à custa dos Arcediagos, se até à Dominica *in Albis* os não mandarem levar às cabeças de seus Arcediagados. Ubi sup. cap. 3. fol. 118.
- Provisor em lugar do Bispo dá licença para se casarem os menores, quando a discricção suppre a falta dos annos. Liv. 1. tit. 12. cap. 2. fol. 123. e cap. 3. *ibid.*
- Provisor, feita perante elle justificação de como o marido, ou mulher, do que quer casar segunda vez he falecido, dá licença para casar segunda vez. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 3. fol. 124.
- Provisor conhece das certidões, e justificações, que vem de fóra do Bispado, sobre os casamentos, para effeito de dar licença. Ubi sup. §. 7. e 9. fol. 125.
- Provisor dá licença aos vagabundos para se casarem, feitas as diligencias necessarias. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 11. fol. 126.
- Provisor conhece dos impedimentos, que sahem aos casamentos. Ubi sup. §. 13. fol. 126.
- Provisor póde remittir alguma das denunciações, ou todas. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 14. fol. 127.
- Provisor póde proceder contra os reveis em não ouvirem Missa. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. fol. 147.
- Provisor póde dar licença para trabalharem nos Domingos, e dias Santos, em caso de necessidade. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 12. fol. 151.
- Provisor póde dar licença para comerem carne, e com que occasião, e em que fórma. Liv. 2. tit. 2. cap. 5. *in princ.* e §. 1. fol. 159.
- Provisor conhecerá do privilegio, que alguém tiver para possuir dizimos, ou redditos alguns Ecclesiasticos. Liv. 2. tit. 3. cap. 20. §. 1. fol. 184.
- Provisor, quando possa prover Officiaes para se recolherem os dizimos nas Igrejas Conventuaes, e nas Igrejas Paroquiaes. Liv. 2. tit. 3. capit. 22. §. 5. fol. 187.
- Provisor ha de passar alvará de correr aos Officiaes eleitos para cobrarem os dizimos. Ubi sup. §. 6. e cap. 23. §. 1. fol. 188.
- Provisor passa alvará de correr aos terceiros, e dizimeiros para cobrarem, e as diligencias, que primeiro se devem fazer. Liv. 2. tit. 3. capit. 24. fol. 189.

- Provisor he obrigado a avisar o Prelado, tanto que tiver noticia, que está vaga alguma Igreja. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
- Provisor he obrigado a avisar ao Prelado vagando algum Beneficio simples, ou Capellania com obrigação de Missas. Ubi sup. §. 3. fol. 259.
- Provisor tem a seu cargo mandar pôr a recado os frutos das Igrejas vagas, e fazer pagamentos. Liv. 3. tit. 6. cap. 12. fol. 261.
- Provisor he obrigado a ter livro, em que estejam escritas as Igrejas, e Beneficios, para prover de Curas. Liv. 3. tit. 6. cap. 19. fol. 269.
- Provisor he obrigado a fazer quaderno dos Curas, Coadjuutores, Iconomos, e Thesoureiros, que forem providos. Ubi sup. §. 1. fol. 270.
- Provisor como deve conferir o quaderno dos Curas com o das Igrejas. Ubi sup.
- Provisor fará vir a exame os Curas, a quem se passou carta com clausula. Liv. 3. tit. 6. cap. 19. §. 2. fol. 270.
- Provisor ha de approvar o habito dos Ermitães. Liv. 3. tit. 11. cap. unic. §. 5. fol. 316.
- Provisor como deve tratar os Clerigos. Liv. 3. tit. 13. cap. 1. §. 1. fol. 328.
- Provisor pôde dar licença para se pedirem esmolas pelo Bispado, e de como se passarão. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. fol. 476.
- Publico peccador qual se diga. Liv. 1. tit. 7. cap. 3. §. 4. fol. 46.
- Pulpitos como devem ser feitos, e em que lugares da Igreja. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 35. fol. 400.

Q

- Q**uaderno, que o Paroco he obrigado fazer para escrever os dizimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 26. fol. 192.
- Quaderno, que os Parocos são obrigados a ter, dos encargos perpetuos, que em cada hum anno se cumprem na sua Igreja, e como será feito. Liv. 4. tit. 4. cap. 6. §. 6. fol. 439.
- Quaderno, que os Parocos são obrigados a ter para assentarem os petitorios. Liv. 4. tit. 10. cap. 2. §. 1. fol. 478.
- Qualidades, que hão de ter os Confessores. Liv. 1. tit. 8. cap. 12. §. 7. fol. 83.
- Qualidades, que deve ter o provido em Beneficio Curado. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. fol. 251.
- Quaresma. Vide verbo *Confissão*.
- Querelas, os casos, em que se podem receber. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. fol. 505.
- Querelas de inimigos, quando se receberão. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 10. fol. 505.
- Querelas, em que fórma se tomarão. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. §. 1. fol. 506.
- Quereloso, que haja de ser conhecido para se lhe tomar a querela. Ubi sup. §. 2. fol. 506.
- Quereloso, quando he obrigado a dar fiança. Ubi sup. §. 3. fol. 507.
- Querelado, quando pôde ser reconvindo. Liv. 5. tit. 1. cap. 3. fol. 508.
- Quereloso pobre jurando que não acha fiança, se lhe receberá sua querela. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. §. 4. fol. 507.
- Quereloso, que encobre sua inhabilidade, quando jurar a querela, como será castigado. Ubi sup. §. 5. fol. 507.
- Querelado não pôde ser prezo pela querela jurada sómente. Ubi sup. §. 6. fol. 507.

- Querela, que se não receba de materia já deduzida em Juizo. Ubi sup. cap. 3. §. 2. fol. 508.
- Querelas, quando se não podem receber. Liv. 5. tit. 1. cap. 3. por todo, fol. 508.
- Querelar não póde o condenado do vencedor até ser pago, salvo nos casos da Constituição. Ubi sup. cap. 3. §. 1. fol. 508.
- Querelas dadas maliciosamente como se procederá nellas. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 10. fol. 505. e cap. 3. fol. 508.
- Querela, que se não tome de ruins palavras. Liv. 5. tit. 1. cap. 7. fol. 513.
- Questores, e pedidores de esmolas como se procederá contra elles, ainda que tragão letras Apostolicas. Liv. 4. tit. 10. cap. 5. fol. 479.
- Questores, que sejam prezos, onde forem achados sem mandado. Ubi sup.
- Quinta feira de Endoenças como se exporá o Santissimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.
- Quinta, e sexta feira santa como se levará nos taes dias o Senhor aos enfermos. Ubi sup. §. 9. fol. 60.
- Quitações, que se não dem antes do legado cumprido, e das penas, em que incorrem os que as derem. Liv. 3. tit. 14. cap. 8. §. 6. fol. 349. e liv. 4. tit. 9. cap. 3. §. 7. fol. 473.
- Quinta, e sexta feira santa se são de guarda, ou não. Liv. 2. tit. 1. cap. 1. §. 2. fol. 142.

R

- R** Apto, e estupro como serão castigados. Liv. 5. tit. 14. cap. unic. fol. 550.
- Recebido em face de Igreja não deve ser o que não sabe as orações mais necessarias. Liv. 1. tit. 2. cap. 3. §. 1. fol. 16.
- Receber os Sacramentos, que disposição se requeira. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. §. 4. fol. 22.
- Receber o Sacramento da Confirmação em peccado mortal, he peccado grave. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. fol. 39.
- Receber o Santissimo Sacramento da Eucaristia não he licito a pessoa alguma, tendo consciencia de peccado mortal. Liv. 1. tit. 7. cap. 2. fol. 44.
- Receber o Santissimo Sacramento da Eucaristia, que pessoas são obrigadas, e em que tempo. Ubi sup. cap. 3. fol. 45.
- Receber o Santissimo Sacramento, a que pessoas não he permittido, salvo no perigo, ou artigo da morte. Ubi sup. §. 3. fol. 46.
- Recolher hereges, quem souber a pessoa, que os recolhe, como denunciará brevemente. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Reconciliação, que os Confessores devem procurar. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. §. 6. fol. 85.
- Reconciliação não se ouvirá no tempo, que se estiver dando Communhão. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. §. 12. fol. 86.
- Reconciliar Igreja, como, e por quem se fará. Liv. 4. tit. 12. cap. 2. fol. 501.
- Reconciliada a Igreja fica o adro tambem. Ubi sup. cap. 1. §. 14. fol. 501.
- Reconciliação, em que casos se não fará, sem se dar conta della. Ubi sup. cap. 2. §. 1. fol. 502.

- Reconvenção, quando haverá lugar nos casos crimes, ou civeis criminalmente intentados. Liv. 5. tit. 1. cap. 3. fol. 508.
- Reedificar, ou restaurar se não póde Mosteiro, Igreja, ou Capella, nem Collegio, sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 1. fol. 390.
- Registo do titulo do patrimonio. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 3. fol. 108.
- Regimento do coro nas Igrejas Conventuaes. Liv. 3. tit. 8. capit. 13. fol. 299.
- Religiosos de quaesquer Religiões são obrigados todos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto*, a acompanhar a Procissão de *Corpus Christi*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 1. fol. 61.
- Religiosos, quando são obrigados a acompanhar as Procissões, e as penas, em que incorrem. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 1. fol. 238.
- Religiosos, que quizerem prégar neste Bispado nas Igrejas de sua Ordem, ou fóra dellas, que licença hão de pedir ao Prelado. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 2. fol. 243.
- Reliquias novas de Santos devem ser primeiro approvadas. Liv. 4. tit. 2. cap. 1. fol. 407.
- Reliquias antigas como serão veneradas, e o que se fará havendo presumpção, ou indicios, que não são verdadeiras. Liv. 4. tit. 2. cap. 1. §. 1. fol. 407.
- Reliquias das Igrejas devem andar escritas nos livros das mesmas Igrejas. Ubi sup. §. 3. fol. 408.
- Reliquias approvadas como devem ser engastadas. Ubi sup. §. 4. fol. 408.
- Reliquias, onde estarão na Igreja, e que se não ponhão no sacratio. Ubi sup. §. 5. e 6. fol. 408.
- Reliquias como hão de ser mostradas ao povo. Ubi sup. cap. 2. fol. 409.
- Reliquias, que se não tirem dos engastes, em que estão, e das penas dos que as tirarem em parte, ou em todo. Ubi sup. Et vide verbo *Venerar*.
- Reliquias, com que decencia se hão de tirar donde estiverem. Liv. 4. tit. 2. cap. 2. fol. 409.
- Reliquias, em que dias se podem mostrar. Ubi sup. §. 1. fol. 409.
- Reliquias se podem levar aos enfermos com licença, e como. Ubi sup. §. 2. fol. 410.
- Reliquias quem as furtar das Igrejas, onde estão, ou der a isso favor, ou ajuda, que penas tem. Liv. 4. tit. 2. cap. 2. §. 4. fol. 410.
- Reliquias quem levar dinheiro por as mostrar, dar a tocar, ou levar aos enfermos, que penas tem. Ubi sup. §. 5. fol. 410.
- Remedios, de que se deve usar antes de se chegar a vender, ou alheiar bens das Igrejas. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 1. fol. 447.
- Rendeiros não podem ser os Clerigos, nem tratantes. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. fol. 218.
- Rendeiros não podem apresentar Curas, ou Iconomos, sem embargo de terem procurações. Liv. 3. tit. 6. cap. 17. fol. 268.
- Rendimentos, que se deixão para Missas, o como se repartirão. Liv. 3. tit. 15. cap. 15. §. 2. fol. 374.
- Renovações dos prazos das Igrejas como se farão. Liv. 4. tit. 7. cap. 8. fol. 461.
- Renunciações, que se fazem em vida, dos prazos das Igrejas. Ubi sup. §. 2. fol. 462.
- Renunciar não póde o Clerigo o privilegio do cap. *Odoardus*. Liv. 3. tit. 13. cap. 5. fol. 333.

- Reparar as Igrejas a quem compete , e quantas vezes em cada anno serão vistas , e reparadas. Liv. 4. tit. 1. cap. 10. fol. 406.
- Repartição dos frutos entre os Beneficiados como se fará. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 13. fol. 302.
- Representar não póde pessoa alguma comedia , ou auto sem licença. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. §. 2. fol. 7.
- Representações deshonestas , que as não haja na Procissão de *Corpus*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 6. fol. 62.
- Representar Santas não podem mulheres na Procissão de *Corpus* , nem invenções indecentes. Ubi sup.
- Representações lascivas não deve haver nas Procissões. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. fol. 241.
- Representações se não podem fazer sem serem primeiro vistas , e examinadas. Ubi sup.
- Representações no Divino se podem fazer , sendo primeiro vistas , e aprovadas. Ubi sup. §. 1. fol. 241.
- Requisitos , que se requerem naquelles , que hão de tomar Ordens Menores , e Sacras. Liv. 1. tit. 10. cap. 2. 3. e 4. fol. 102. & seqq.
- Reservar para si não póde o Cabido , ou Paroco cousa alguma do que o testador manda repartir em certas Missas , ou obras pias. Liv. 3. tit. 15. cap. 15. §. 2. fol. 374.
- Resistencia como se castigará. Liv. 5. tit. 10. cap. 1. fol. 543.
- Resistencia feita aos Ministros de Justiça quem ha de conhecer della. Ubi sup. §. 2. fol. 543.
- Residencia , que aquelle , que se ha de ordenar , faz em algum lugar fóra de sua freguezia , fica em arbitrio do Bispo ser consideravel , ou não. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 2. fol. 103.
- Residencia pessoal não são obrigados os Beneficiados de Beneficios simples a fazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 16. fol. 267.
- Residencia como se ha de fazer nos Beneficios Curados. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. fol. 271.
- Residencia pessoal dos Parocos , em que consiste. Ubi sup.
- Residencia do Paroco se ha de fazer nos limites da freguezia. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 4. fol. 272.
- Residencia pessoal se não requiere nos Beneficios simples por costume antigo. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. fol. 287.
- Residencia , em que Beneficios se requiere. Ubi sup.
- Residencia dos Arcediagos. Liv. 3. tit. 8. cap. 5. fol. 292.
- Residir no coro sem rezar , ou cantar , não basta para vencer. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 14. fol. 302.
- Resposos não póde o Paroco dizer , em quanto differ a Missa. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 3. fol. 281.
- Restituição , que se mande fazer pelos Confessores antes da absolvição , quando puder ser. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. §. 5. fol. 84.
- Restituição , a que está obrigado o Clerigo , e Beneficiado , que não reza. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. in princ. e §. 2. fol. 232. e 233.
- Restituição dos frutos , que o Paroco não faz seus , como , e a quem se deve fazer. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. fol. 271.
- Restituir o corpo do freguez alheio , e offertas , quando deve o Paroco. Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.
- Reter não póde em seu poder o Paroco , ou Confessor o dinheiro , que o penitente lhe depositar. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 12. fol. 88. Re-

Retros, quando nelles se commetta usura. Liv.5.tit.17.c.1.§.16.fol.564.

Revender, e regatear não póde o Clerigo. Liv.3.tit.1.cap.15.fol.218.

Reverendas como se passarão, e guardarão as dos outros Bispados.

Liv.1.tit.10.cap.9.fol.114.

Reverendas hão de ficar em poder do Escrivão da Camera, salvo se forem para mais Ordens, e do despacho, que então levarão. Ubi sup. §. 3. fol. 115.

Reverendas quem as póde passar. Liv.1.tit.10.cap.9.§.4.fol.115.

Reverencia, e respeito, que se deve aos Clerigos. Liv.3.tit.13.cap.1.fol.328.

Reverencia, com que se deve estar na Igreja, e que se deve fazer entrando nella. Liv.4.tit.11.cap.1.fol.481.& seqq.

Reverencia, com que se deve estar com os gíolhos ambos em terra ante o Santissimo Sacramento. Ubi sup.

Reverencia, que se deve fazer, ouvindo nomear o nome de Jesus. Ubi sup. §. 1. fol. 481.

Revestir. Vide verbo *Sacerdote*.

Rezar, que Psalmos, e orações deve o Paroco, quando leva, e traz o Santissimo Sacramento, e quando entra em casa do enfermo. Liv.1.tit.7.cap.7.§.5.& seqq. fol.54.& seqq.

Rezar deixando algum Beneficiado por seis mezes, e mais, como se procederá contra elle. Liv.3.tit.2.cap.9.§.2.fol.233.

Rezar o Officio Divino, que pessoas são obrigadas. Liv.3.tit.2.c.9.f.232.

Rezar deixando algum parte das Horas, o como vence a esse respeito. Ubi sup. §. 3. fol. 233.

Rezar o Officio Divino tem obrigação o que tem prestimonio em titulo de Beneficio. Ubi sup. §. 4. fol. 233.

Rezar o Officio de nossa Senhora he obrigado o que come pensões, ou como Clerigo percebe frutos Ecclesiasticos. Ubi sup. §. 5. fol. 233.

Reza dos Beneficios simplicis qual deve ser. Liv.3.tit.6.cap.6.fol.254.

Rezar pelos defuntos no principio da Missa, onde houver este costume, que se guarde. Liv.3.tit.7.cap.6.§.2.fol.281.

Reza das Igrejas Conventuaes. Liv.3.tit.8.cap.13.fol.299.& seqq.

Roes dos confessados a quem os Parocos os hão de entregar depois da Quaresma, e quem os ha de levar, e como irão concertados. Liv.1.tit.8.cap.4.§.8.e9.fol.70.e71.

Roes dos confessados mandarão o Vigario da Ouvidoria de Abrantes, e Arciprestes ao Provisor dentro em oito dias depois de lhe serem entregues pelos Parocos. Ubi sup.

Roes dos confessados como se hão de tornar depois aos Parocos. Ubi sup. §. 9. fol. 71.

Rol da Confissão quem o deve fazer, e em que tempo, e como deve ser feito, e remettido depois com declaração dos declarados por se não confessarem. Liv.1.tit.8.cap.4.fol.67.& seqq. e §. 3. fol. 69.

Rol. Vide verbo *Quaderno*.

Rol, que o Paroco deve fazer para saber se os freguezes vem à Missa. Liv.2.tit.1.cap.3.§.2.fol.148.

Roupetta dos Clerigos. Vide verbo *Vestidos*.

Ruas, que estejam ornadas na Procissão de *Corpus Christi*. Liv.1.tit.7.cap.11.§.5.fol.62.

Ruinas das Ermidas, o que se fará dellas. Liv.4.tit.1.cap.7.§.3.fol.404.

S

- S**acerdotes como se hão de dispôr para administrar os Sacramentos. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. fol. 21. & seqq.
- Sacerdotes não podem pedir cousa alguma por administrar os Sacramentos. Ubi sup. §. 3. fol. 22.
- Sacerdotes podem receber as esmolas, que voluntariamente lhes derem. Ubi sup.
- Sacerdote, que baptizar alguma criança sem licença do Paroco. Liv. 1. tit. 5. cap. 3. §. 2. fol. 25.
- Sacerdote, que tem obrigação de dizer Missa, e não tem copia de Confessor. Liv. 1. tit. 7. cap. 2. §. 1. fol. 45.
- Sacerdotes, que se disponhão a celebrar frequentemente, além das vezes, que são obrigados. Ubi sup. cap. 4. fol. 47.
- Sacerdotes são obrigados a celebrar nas quatro festas do anno. Ubi sup. §. 1. fol. 47.
- Sacerdote como se ha de haver, quando der o Santissimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. fol. 49.
- Sacerdotes, que acompanhem o Senhor, quando sahe fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. fol. 52.
- Sacerdote, que leva o Santissimo Sacramento fóra, deve ter licença para confessar, e como irá composto, e o que deve fazer, e rezar. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 5. e 6. fol. 54.
- Sacerdote como se ha de recolher dada a Communhão, e do que ha de rezar, e dizer. Ubi sup. §. 7. fol. 55.
- Sacerdote, que tiver informação, que o doente tem vomito, como se ha de haver. Ubi sup. §. 10. fol. 55.
- Sacerdote, que celebra para dar Communhão, não tome o lavatorio se não depois de a dar. Ubi sup. §. 11. fol. 56.
- Sacerdotes, que hão de assistir ao Officio de Endoenças. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. in princ. e §. 1. fol. 59.
- Sacerdote approvado, sendo requerido para confessar, ou posto que o não seja, está obrigado a confessar, havendo necessidade. Liv. 1. tit. 8. cap. 10. §. 4. fol. 80.
- Sacerdote, que huma vez foi approvado, póde confessar outros Sacerdotes. Liv. 1. tit. 8. cap. 12. §. 1. fol. 82.
- Sacerdote huma vez approvado, póde curar em ausencia do Paroco. Ubi sup. §. 2. fol. 82.
- Sacerdote, posto que não fosse approvado, não tendo impedimento canonico, póde curar por dez dias, por morte do Cura, ou Coadjutor. Ubi sup. §. 3. fol. 82.
- Sacerdote, que confessar contra a fórmula do Direito, que pena tem. Ubi sup. §. 4. fol. 82.
- Sacerdote, que huma vez foi approvado, póde absolver aos Sacerdotes de todas as censuras, e peccados reservados ao Bispo. (excepto dous) Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. fin. fol. 89.
- Sacerdote em quanto se vestir, ou despír das vestiduras sagradas, que se não divirta, nem falle. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 4. fol. 222.
- Sacerdote depois de começar a Confissão, não póde esperar por pessoa alguma. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 5. fol. 222.

- Sacerdote não póde dizer Missa sem Ministro. Ubi sup. §. 6. fol. 222.
- Sacerdote, que differ Missa fóra das horas permittidas na Constituição, como será castigado. Liv. 3. tit. 2. cap. 2. §. 5. fol. 224.
- Sacerdote, a quem nos dias duplices mandão dizer Missas votivas, ou de defuntos, como se ha de haver. Liv. 3. tit. 2. cap. 4. §. 6. fol. 226.
- Sacerdote não póde aceitar mais Missas das que póde dizer. Liv. 3. tit. 2. cap. 5. §. 1. fol. 227.
- Sacerdote, que pede mais esmola pela Missa da que lhe está taixada. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. §. 1. fol. 228.
- Sacerdote póde levar licitamente a esmola, que lhe derem por celebrar os Officios Divinos. Ubi sup. §. 4. fol. 229.
- Sacerdote estrangeiro de fóra dos Reinos de Hespanha não será admittido a dizer Missa, sem mostrar dimissoria de Prelado de Hespanha. Liv. 3. tit. 2. cap. 7. §. 1. fol. 230.
- Sacerdote, que se ausenta sem dimissoria, como se procederá contra elle. Ubi sup. §. 4. fol. 231.
- Sacerdote novamente ordenado, como ha de ser examinado das ceremonias. Liv. 3. tit. 5. cap. 2. §. 3. fol. 247.
- Sacerdote, quando he obrigado a curar sem ser approvedo, e porque tempo. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. in princ. e §. 1. fol. 265.
- Sacerdote, quando será castigado pelas faltas, que succederem por o Paroco ser defunto. Ubi sup.
- Sacerdote, que estando no lugar, ou freguezia do Paroco defunto, se ausenta, como será castigado. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. §. 2. fol. 266.
- Sacerdotes a quem os Parocos podem encarregar suas Igrejas em sua ausencia. Liv. 3. tit. 7. cap. 2. fol. 274.
- Sacerdotes, que são obrigados a dizer Missa quotidiana, como se entenderá esta obrigação. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. §. 2. fol. 276.
- Sacerdote, que consentir o excommungado na Igreja, como será castigado. Ubi sup. cap. 8. fol. 286.
- Sacerdotes como hão de ser enterrados. Liv. 3. tit. 15. cap. 3. fol. 356.
- Sacerdotes não podem estar na Igreja, ou Capella em cadeira de espaldas, e das penas, que incorrem. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 9. fol. 485.
- Sacerdotes podem reconciliar as Igrejas violadas, que forem bentas sómente. Liv. 4. tit. 12. cap. 2. fol. 501.
- Sacristão da Sé não dará os santos Oleos, senão a Clerigos de Ordens Sacras. Liv. 1. tit. 11. cap. 4. fol. 119.
- Sacristão não levará dinheiro da certidão, que der com os santos Oleos, nem o Sacerdote, que os der por elle. Ubi sup.
- Sacristão da Sé não póde deixar dizer Missa a Clerigo de fóra do Bispado, sem mostrar dimissoria approveda. Liv. 3. tit. 2. cap. 7. fol. 230.
- Sacristães dos Mosteiros não podem admittir a dizer Missa Clerigo algum estrangeiro contra a fórmula das Constituições. Ubi sup.
- Sacristães, que qualidades devem ter. Liv. 3. tit. 10. c. 1. fol. 308. & seqq.
- Sacristães, e do que a seus officios pertence. Ubi sup. cap. 2. por todo, fol. 310. & seqq.
- Sacristães não podem emprestar sem licença as cousas da Igreja. Ubi sup. cap. 2. §. 7. e 8. fol. 311.
- Sacristão he obrigado a varrer, ou mandar varrer a Igreja cada sabba-do. Liv. 4. tit. 1. cap. 10. §. 1. fol. 407.
- Sacristão deve ser muito diligente, e curioso. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 1. fol. 423. Sa-

- Sacristia como ha de ser feita, e em que lugar. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 40. fol. 401.
- Sanguinhos, e corporaes como, e por quem serão lavados. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 2. fol. 423.
- Santissimo Sacramento da Eucaristia como se administrará aos enfermos. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. fol. 52.
- Santissimo Sacramento, quando se houver de levar a algum enfermo, e o caminho for longe, o que se deve fazer. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 9. fol. 55.
- Santissimo Sacramento da Eucaristia se ha de dar aos que estão em jejum, e quando aos que não estiverem. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 14. fol. 56.
- Santissimo Sacramento como se administrará aos que vivem em montes distantes da Igreja Paroquial, e em tempo de vento, ou chuva. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. fol. 57.
- Santissimo Sacramento como se ha de dar aos que estão condenados à morte. Liv. 1. tit. 7. cap. 9. fol. 57.
- Santissimo Sacramento como se exporá em quinta feira de Endoenças, e em nenhum outro dia sem licença. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.
- Santissimo Sacramento se deve encerrar na Sé, e em outras Igrejas Conventuaes em festa feira santa, e até quando. Ubi sup. §. 3. 4. e 5. fol. 59.
- Santissimo Sacramento se não deve encerrar em vasos, ou cofres particulares. Ubi sup. §. 6. fol. 59.
- Santissimo Sacramento se não deve expôr ao povo sem licença, excepto em quinta feira santa. Ubi sup. §. 8. fol. 60.
- Santissimo Sacramento como se ha de levar fóra aos enfermos em quinta, e festa feira santa. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 9. fol. 60.
- Sacramentos da Lei da Graça, que cousa seião. Liv. 1. tit. 4. cap. 1. fol. 20.
- Sacramentos da Lei da Graça quem os instituio. Ubi sup. §. 1. fol. 20.
- Sacramentos quantos são, e a que são ordenados, e quaes imprimem caracter, e da graça, que conferem. Liv. 1. tit. 4. cap. 1. fol. 20.
- Sacramentos, a disposição, que para elles se requiere, assim para os administrar, como para os receber. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. fol. 21.
- Sacramento do Baptismo he o primeiro dos da Lei da Graça. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. fol. 23.
- Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. fol. 38.
- Sacramentos em commum. Liv. 1. tit. 4. cap. 1. fol. 20.
- Sacramento da Confirmação póde ser administrado condicionalmente. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 1. fol. 40.
- Sacramento da Eucaristia. Liv. 1. tit. 7. cap. 1. fol. 43.
- Sacramento da Penitencia por quem, e quando se instituio. Liv. 1. tit. 8. cap. 1. fol. 63.
- Sacramento da Extrema-Unção como, e por quem se administrará. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. fol. 98.
- Sacramento da Extrema-Unção, e de sua instituição. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. fol. 97.
- Sacramento da Extrema-Unção a quem; e quantas vezes se ha de dar. Ubi sup. §. 1. 2. e 3. fol. 97. e 98.
- Sacramento da Ordem, e sua instituição. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. fol. 101.
- Sacramento do Matrimonio. Liv. 1. tit. 12. cap. 1. fol. 122.

- Sacrarios, em que Igrejas os ha de haver, e da decencia, e guarda delles. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. fol. 48.
- Sacrario, em que parte da Igreja se ha de pôr, e como ha de ser fabricado. Ubi sup. §. 1. e 4. fol. 48. e 49.
- Sacrario, em que acontecer desastre por culpa do Paroco, como será castigado. Ubi sup. §. 2. fol. 48.
- Sacrarios das Igrejas como devem ser feitos. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 28. fol. 398.
- Sacrificio da Missa, e sua instituição, e valor. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. fol. 220.
- Sacrilegio commette qualquer pessoa, que usurpa os bens da Igreja, ainda que vaga. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. §. 1. 2. e 3. fol. 322. e 323.
- Sacrilegio, em que casos se commette, e quantas especies ha de sacrilegios. Liv. 5. tit. 5. cap. unic. por todo, fol. 529. & seqq.
- Sacrilegio he confessar de dous em dous. Liv. 1. titul. 8. capit. 3. §. ult. fol. 66.
- Sacrilegio, que se commette na administração dos Sacramentos. Liv. 5. tit. 5. cap. unic. §. 5. fol. 530.
- Sacrilegio commette o Clerigo de Ordens Sacras, commettendo peccado da carne. Liv. 5. tit. 15. cap. 2. fol. 554.
- Sal no baptismo, que signifie. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. fol. 33.
- Salario do terceiro, ou dizimeiro. Liv. 2. tit. 3. cap. 24. §. 3. fol. 190.
- Salario, que o Paroco ha de haver por escrever os dizimos no quaderno, que he obrigado a fazer. Liv. 2. tit. 3. cap. 26. fol. 192.
- Salarios como se hão de taixar aos Curas, Coadjuutores, e Iconomos. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. fol. 268. Vide verbo *Porção dos encommendados*.
- Salarios dos Ministros das Igrejas, que morrem no decurso do anno, como se lhe pagarão. Liv. 3. tit. 14. cap. 4. §. 1. fol. 342.
- Salarios dos Curas, Coadjuutores, e Thesoureiros, por cuja conta se pagarão. Liv. 4. tit. 1. cap. 4. fol. 393.
- Salvação das almas he o fim principal, a que se ordenão as Constituições deste Bispado. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Scritura de alheiação de bens da Igreja como se fará. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 7. fol. 448.
- Scritura de emprazamento dos bens das Igrejas como se fará. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. §. 19. fol. 455.
- Sé Cathedral, aonde se deve encerrar o Senhor festa feira santa, e como. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 3. fol. 59.
- Secular, que se vestir em trajas de Clerigo, ou Religioso, que penas tem. Liv. 5. tit. 7. cap. 2. fol. 537.
- Segredo da Confissão. Vide verbo *Sigillo*, e verbo *Descubrir*.
- Seguro como he obrigado a seguir pessoalmente a causa, e quebrando a carta, como será admittido. Liv. 5. tit. 1. cap. 8. §. 5. fol. 515.
- Seguros, com que licença podem deixar de residir. Ubi sup. §. 7. fol. 515.
- Seguro, quando pôde entrar no lugar do delicto. Liv. 5. tit. 1. cap. 8. e 9. fol. 514. e 516.
- Seguros tem obrigação de residir. Ubi sup.
- Sentenças da sagrada Escritura, que nenhuma pessoa use mal dellas. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. §. 1. fol. 7. & seqq.
- Sentença, por que se erege nova Paroquia filial, onde se ha de lançar. Liv. 3. tit. 1. cap. 3. fol. 392.
- Senhorios, a que são devidas pensões, ou quaesquer outros tributos, não

- não podem obrigar aos Sacerdotes, a que lhos paguem antes de dizimarem. Liv. 2. tit. 3. cap. 8. §. 1. fol. 170.
- Sepulcro, em que Igrejas o deve haver. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 2. fol. 59.
- Sepulturas não se podem pôr nellas estrados sem licença. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. §. 1. fol. 372.
- Sepultura, quando o defunto a não escolhe, onde será enterrado. Liv. 3. tit. 16. cap. 2. §. 1. fol. 379.
- Sepulturas dos fieis Christãos devem ser em sagrado, e para que fim. Liv. 3. tit. 16. cap. 1. fol. 378.
- Sepultura dos Religiosos qual deve ser. Ubi sup. cap. 2. §. 4. fol. 379.
- Sepultura he livre escolhella. Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.
- Sepultura póde cada hum eleger, tendo a idade para isso necessaria. Ubi sup. cap. 2. fol. 379.
- Sepultura, com que decencia póde estar ornada. Ubi sup. cap. 5. fol. 382.
- Sepultura não póde ter tumulo, nem estrado, e da pena, em que incorrem os que lho puzerem. Ubi sup.
- Sepultura se não deve abrir em alguma Igreja, ou adro, sem licença do Paroco. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. fol. 381.
- Sepulturas perpetuas se não podem vender, nem conceder sem licença especial do Prelado. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 1. fol. 383.
- Sepulturas o como podem ser vendidas. Ubi sup. §. 2. fol. 383.
- Sepultura na Capella mór se não póde dar sem licença do Prelado, nem por huma só vez. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 3. fol. 384.
- Sepultura, quando se deve ao defunto sem esmola. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. fol. 383.
- Sepultura na Capella mór, a que pessoas he concedida. Ubi sup. §. 4. e 5. fol. 384.
- Sepultura Ecclesiastica, em que caso se póde negar. Ubi sup. cap. 7. por todo, fol. 384.
- Sepultura Ecclesiastica como se ha de dar ao defunto, de quem se duvida se foi baptizado. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 8. fol. 388.
- Sigillo da Confissão de quanta importancia seja. Liv. 1. tit. 8. cap. 19. fol. 95.
- Simoniacos são aquelles Sacerdotes, que levão alguma cousa temporal pela administração dos Sacramentos. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. §. 2. fol. 22.
- Simonía, que cousa seja, da graveza, e penas deste crime. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 1. e 2. fol. 526.
- Simonía, que pessoas a commettem, e em que casos. Ubi sup. §. 7. cum seqq. fol. 527.
- Sinal, que se ha de fazer para a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. capit. 1. §. 1. fol. 8.
- Sinal para quando o Santissimo Sacramento sahe fóra, como se fará. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. fol. 52.
- Sinos, em que dias se não devem tanger. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 9. fol. 60.
- Sinaes da contrição bastão no artigo da morte, para que se dê absolvição. Liv. 1. tit. 8. cap. 17. §. 2. e 4. fol. 93.
- Sinal nos sinos, em que dias se não póde fazer por defunto, antes da Missa Conventual. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 4. fol. 353.
- Sinaes nos sinos por macho maior de quatorze annos, quantos, e quando se farão. Liv. 3. tit. 15. cap. 4. fol. 357.
- Sinaes nos sinos por mulher defunta de maior idade, quantos, e quando se farão. Ubi sup.

- Sinaes nos finos por defunto de menor idade , e quando se farão. Ubi sup.
- Sinaes nos finos por algum defunto , em que Igreja se farão. Ubi sup.
- Sinaes nos finos por algum defunto quantos se devem fazer de graça. Ubi sup.
- Sinal , que se deve fazer nos finos cada anno em dia dos finados. Liv. 3. tit. 15. cap. 16. §. 3. fol. 376.
- Sino quantas vezes se ha de tanger à Missa Conventual nos Domingos , e dias Santos. Liv. 3. tit. 7. cap. 4. §. 1. fol. 279.
- Sino , que se ha de tanger às Matinas das Igrejas Conventuaes , e quanto tempo. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 1. fol. 299.
- Sino , quando , e como se ha de tanger para rezarem pelas almas. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 13. fol. 312.
- Sinos quantos devem haver em cada Igreja. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 36. e 37. fol. 400.
- Siza , quando os Clerigos são obrigados a pagalla. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. §. 3. fol. 326.
- Sodomia como será castigada. Liv. 5. tit. 11. cap. unic. por todo , fol. 545.
- Soldados não se podem lançar aos Clerigos. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. §. 3. fol. 324.
- Solenidade , que a Igreja prohibe em algum tempo no Matrimonio , qual he. Liv. 1. tit. 12. cap. 7. fol. 133.
- Sino , que se deve tanger antes de sahir a Procissão. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. fol. 237.
- Sino , que se ha de repicar , quando as Procissões sahirem , ou se recolherem , ou quando passão por outras Igrejas. Ubi sup. §. 11. fol. 240.
- Solenidades , que devem concorrer na alheiação dos bens de raiz , e moveis preciosos. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. fol. 447. & seqq.
- Solenidades , que hão de entrevir na alheiação dos bens da Igreja. Ubi sup. §. 3. fol. 448.
- Solenidades dos bens da Igreja para haverem de ser alheitados , nunca se podem remittir , sem embargo de qualquer estatuto. Liv. 4. tit. 6. cap. 4. fol. 449.
- Solenidades , que se requerem nos emprazamentos dos bens das Igrejas. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. fol. 451. & seqq.
- Spaço. Vide verbo *Espaço*.
- Semana santa. Vide verbo *Quinta feira santa*.
- Stado Ecclesiastico , que obrigações tem. Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202.
- Statutos da Sé , e Igrejas Conventuaes , como , e em que tempo se devem fazer , e reformar. Liv. 3. tit. 8. cap. 15. fol. 304.
- Statutos , ou acordos se não podem fazer contra a liberdade da Igreja. Liv. 3. tit. 12. cap. 16. fol. 323.
- Sustancia do baptismo , em que consiste. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. fol. 33.
- Suffragios , em que tempo se devem cumprir. Liv. 3. tit. 14. cap. 8. §. 1. fol. 348.
- Suffragios , que se hão de fazer por cada defunto. Liv. 3. tit. 15. cap. 6. fol. 360.
- Suffragios , que se hão de fazer pelos defuntos de menor idade , e pelos moços de soldada , e pelos escravos. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. fol. 364.
- Suffragios , que se hão de fazer pelas almas dos defuntos menores de sete annos. Ubi sup. §. 3. fol. 364.

- Suffragios , que se hão de fazer pelas almas dos escravos defuntos. Ubi sup. §. 6. fol. 365.
- Suffragios , que se hão de fazer pelas almas dos ausentes , que são tidos por mortos. Liv. 3. tit. 15. cap. 9. fol. 366.
- Suffragios , que se devem fazer pelos Bispos , Conegos , e Parocos. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. fol. 376. & seqq.
- Suffragios se não podem fazer pelo defunto , a quem se negou Ecclesiastica sepultura. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 5. fol. 387.
- Summariamente se ha de conhecer a demanda sobre nomeação de terceiros , ou dizimeiros. Liv. 2. tit. 3. cap. 23. §. 2. fol. 189.
- Summario de *vita* , & *moribus* , como , e que pessoas o hão de fazer. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 9. fol. 106.
- Summario , que se faz sobre se dar sepultura Ecclesiastica , ou negar , em caso , que a negue o Paroco , póde-se requerer aos Ministros Superiores. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 7. fol. 388.
- Summario , que se faz sobre se dar sepultura Ecclesiastica , se ha de mandar ao Provisor dentro em oito dias depois dos pareceres dos Parocos. Ubi sup. §. 6. fol. 387.
- Summario da immuniidade da Igreja como se fará , quando os delinquentes se acoutarem a ella. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. fol. 495.
- Summario da immuniidade a quem compete fazello , e como se fará. Ubi sup.
- Summariamente se póde proceder contra os concubinarios. Liv. 5. tit. 15. cap. 2. §. 7. fol. 556.
- Superstições , feiticeiria , e adivinhação , e as penas , que se incorrem nestes crimes. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. fol. 522. & seqq.
- Superstição , que a não haja de maneira alguma nas Missas. Liv. 3. tit. 2. cap. 8. fol. 231.
- Superstições , que se não consintão nos enterramentos. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. fol. 372.
- Surgidos estão obrigados , não sendo as doenças leves , a admoestarem na primeira cura aos enfermos , que se confessem. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. fol. 80.
- Suspensão , e modos della , e como os suspensos serão evitados. Liv. 5. tit. 20. cap. 1. fol. 607.
- Suspensões postas por Direito , e de quem póde absolver dellas. Ubi sup. cap. 3. fol. 609.
- Suspensão , que he posta ao Meirinho , e Promotor , que fizerem avença sobre as penas das armas. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 8. fol. 210.
- Suspeições por procurador , quando se não podem pôr. Liv. 5. tit. 1. cap. 10. §. 1. fol. 518.
- Suspensão , em que incorre o Clerigo , que usurpar bens da Igreja , ou nisso concorrer. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. §. 1. fol. 322.
- Synodo , que pessoas são obrigadas a vir a elle , e como devem proceder no tempo , que nelle estiverem , forem , e vierem. Liv. 3. tit. 9. cap. 1. fol. 305.
- Synodo , as pessoas , que vem a elle por obrigação , não se podem ir antes de acabado. Ubi sup.
- Synodo qual he , e deve ser seu intento , e fim. Ubi sup. cap. 2. fol. 306.

T

- T**Abellião publico de notas ha de fazer a escritura da alheiação dos bens da Igreja. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 7. fol. 448.
- Tabellião, ou Notario Apostolico podem escrever nos livros das Igrejas. Liv. 4. tit. 4. cap. 6. §. 1. fol. 437.
- Taboa, em que hão de estar escritas as orações. Liv. 1. tit. 2. cap. 2. fol. 9.
- Taboa, em que se hão de escrever os encargos de Missas, que as Igrejas tem, em que lugar se porá. Liv. 3. tit. 2. cap. 5. §. 1. fol. 227.
- Taboa, em que se hão de pôr os encargos dos Beneficiados. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 10. fol. 301.
- Taboa, que deve haver em cada Igreja, para se escreverem nella os excommungados. Liv. 5. tit. 19. cap. 4. fol. 573.
- Tabolagem de jogo quem a der, que penas tem. Liv. 5. tit. 18. cap. unic. fol. 566.
- Tanger os sinos a quem pertence. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 11. fol. 312.
- Taixa do salario dos Curas, Coadjuutores, e Iconomos, como se deve fazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. fol. 268.
- Taixa da esmola das Missas, e mais Officios Divinos. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. fol. 228.
- Taixa da esmola das Missas não se entende nas do corpo presente, nem nas offertas das Missas dos defuntos. Ubi sup.
- Taixa da esmola das Missas, e Officios, como se declara. Ubi sup. §. 2. fol. 229.
- Tempo, que os Confessores devem dar aos penitentes, que não achão dispostos como convem, para se confessarem. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. §. 1. fol. 76.
- Tempo, em que se deve ordenar o provído em Beneficio Curado. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. fol. 251.
- Tempos, em que se não devem passar declaratorias, e devem ser absolutos os declarados *ad reincidentiam*. Liv. 5. tit. 19. cap. 6. fol. 575.
- Tempo, em que os Officiaes estão obrigados a arrecadar as penas pecuniarias. Liv. 5. tit. 22. cap. 3. fol. 623.
- Terça do defunto pobre como se deve despender no bem da alma. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.
- Terceiros dos dizimos como serão eleitos nas Igrejas Conventuaes. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. fol. 186.
- Terceiro, que ha de cobrar os dizimos, que qualidades ha de ter, e como procederá na cobrança delles, e que diligencias ha de fazer primeiro que receba. Liv. 2. tit. 3. cap. 24. fol. 189.
- Terceiros. Vide verbo *Dizimeiros*.
- Terceiros, que cobrarem dizimos sem alvará de correr. Liv. 2. tit. 3. cap. 24. §. 2. fol. 189.
- Terceiros como devem cobrar os dizimos, e as diligencias, que nisso devem fazer. Liv. 2. tit. 3. capit. 25. fol. 191. e capit. 24. §. 3. e 4. fol. 190.
- Terceiro, que der, ou consentir, que alguma pessoa por alguma via tire, ou retenha alguma cousa da tulha do dizimo antes de se partir. Liv. 2. tit. 3. cap. 27. fol. 193.

- Termo , que se faz no livro do baptismo , e como ha de ser feito. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 1. fol. 36.
- Termo do baptismo , em que Igreja se fará , quando a criança foi baptizada fóra da sua Paroquia. Ubi sup. §. 2. fol. 37.
- Termo do livro dos baptizados quem o falsificar por alguma via , que pena tem. Ubi sup. §. 5. fol. 37.
- Termo dos crismados como se fará. Liv. 1. tit. 6. cap. 4. fol. 41.
- Termos de admoestação , quando , e como se hão de fazer. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. por todo , fol. 551. & seqq.
- Termos de admoestação , quando se hão de fazer à reveria. Ubi sup. §. 8. fol. 553.
- Testador , que não nomea testamenteiro , quem o ha de ser. Liv. 3. tit. 14. cap. 7. §. 4. fol. 346.
- Testador não póde prejudicar ao direito , e costume da Igreja. Liv. 3. tit. 15. cap. 11. §. 2. fol. 369.
- Testadores devem ter muito cuidado de ordenarem seus testamentos , e accrescentarem o bem da alma. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. fol. 361. & seqq.
- Testador não póde prejudicar ao costume da Igreja. Ubi sup. cap. 6. fol. 360.
- Testar podem os Clerigos , e Beneficiados livremente de seus bens. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. fol. 335.
- Testar não podem os Clerigos daquellas cousas , que em sua vida tem applicadas às Igrejas. Ubi sup. §. 2. fol. 336.
- Testamentos dos Clerigos como os devem fazer , e em que tempo. Ubi sup. §. 4. fol. 337.
- Testamento se deve fazer com liberdade , e das penas , que incorre quem a impede. Liv. 3. tit. 14. cap. 5. fol. 343.
- Testamento quem o escreve , não póde receber delle proveito algum. Ubi sup. §. 1. fol. 343.
- Testamento , que fizer o Clerigo , não póde escrever para si mais Missas , nem trintarios , que os costumados da Igreja. Ubi sup. §. 2. fol. 344.
- Testamentos , em que se dispõe para cousas pias , como devem valer. Liv. 3. tit. 14. cap. 6. fol. 344.
- Testamenteiro , que não cumprir a vontade do defunto dentro do tempo da Constituição , que pena incorrerá. Ubi sup. cap. 7. fol. 345. & seqq.
- Testamenteiro , que não cumpre o testamento em o tempo devido , e pede mais tempo , como se lhe ha de dar. Ubi sup. §. 1. fol. 346.
- Testamenteiro , a quem o testador deo mais tempo do ordinario , gozará delle. Ubi sup. §. 2. fol. 346.
- Testamenteiro , a quem he dado tempo condicionalmente , quando será constringido a cumprir. Ubi sup. §. 3. fol. 346.
- Testamenteiro , quando póde ser constringido a aceitar a testamentaria. Ubi sup. §. 5. e 6. fol. 346. e 347.
- Testamenteiro não póde alterar da vontade do testador. Liv. 3. tit. 14. cap. 8. §. 3. fol. 348.
- Testamenteiro , em cujo arbitrio se deixárão os legados , o como os deve cumprir. Ubi sup. §. 4. fol. 348.
- Testamenteiro não póde nomear as pessoas , a quem se hão de distribuir os legados pios , ainda que se deixassem a seu arbitrio. Ubi sup. §. 5. fol. 349.

- Testamenteiros, ainda que sejam de Ordens Militares, devem dar conta. Liv. 3. tit. 14. cap. 9. fol. 349.
- Testamento do defunto se ha de mostrar ao Paroco. Liv. 3. tit. 15. capit. 2. §. 2. fol. 354.
- Testamenteiro tem obrigação de dar ordem ao enterramento do defunto. Ubi sup. §. 4. fol. 355.
- Testamenteiros tem obrigação de dar ordem aos Officios dos defuntos com brevidade. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. fol. 761. & seqq.
- Testamenteiros devem mandar aplanar as sepulturas dos defuntos, e das penas, que incorrem não o fazendo. Liv. 3. tit. 16. cap. 5. §. 1. fol. 382.
- Testemunhas, que hão de estar presentes ao baptismo, que assinem no termo, que se fizer. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.
- Testemunhas, que se acharem presentes ao Matrimonio clandestino, sabendo-o, como serão castigadas. Liv. 1. tit. 12. cap. 4. fol. 127.
- Testemunhas, que se requerem no Matrimonio. Ubi sup. cap. 8. fol. 134. e cap. 9. §. 2. ibid.
- Testemunhar não póde o Clerigo diante da Justiça secular, sem licença. Liv. 3. tit. 1. cap. 10. §. 2. fol. 215.
- Testemunhas Synodaes, e do que a seu officio pertence, e o para que são eleitas. Liv. 3. tit. 9. cap. 2. fol. 306.
- Testemunhas se não podem perguntar na Igreja, e adro, sem licença. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. fol. 486.
- Testemunhas, com que advertencias hão de ser perguntadas. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. §. 5. cum seqq. fol. 512.
- Testemunha, que depõe de fama, ou ouvida, o que se lhe perguntará. Ubi sup. §. 7. fol. 512.
- Testemunhas quantas hão de ser perguntadas nas devações geraes. Ubi sup. §. 4. fol. 512.
- Testemunha, que jurou falso, póde-se proceder contra ella pelos mesmos autos, onde constar. Liv. 5. tit. 6. cap. 1. §. 8. fol. 533.
- Testemunha, que tomar dinheiro por jurar falso, como será castigada, posto que não jure falso. Ubi sup. §. 14. fol. 533.
- Testemunhas, que sahem às cartas de excommunhão, como se darão seus ditos às partes. Liv. 5. tit. 19. cap. 2. §. 1. cum seqq. fol. 569. & seqq.
- Thesoureiros não podem deixar dizer Missa a Clerigos de fóra do Bispado, sem dimissoria approvada. Liv. 3. tit. 2. cap. 7. fol. 230.
- Thesoureiros são obrigados a levar as Cruzes nas Procissões em habitos decentes. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 7. fol. 239.
- Thesoureiros, e Sacristães, que qualidades hão de ter. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. fol. 308.
- Thesoureiro, ou Sacristão, que serve sem carta, que pena tem. Ubi sup.
- Thesoureiros não podem ser os Parocos, Coadjutores, Curas, Beneficiados, e Iconomos, sem licença. Ubi sup. §. 2. fol. 309.
- Thesoureiro, que sirva per si pessoalmente, e se não ausente sem licença. Ubi sup. §. 3. fol. 309.
- Thesoureiro, o que pertence a seu officio, e como póde ser mulctado. Ubi sup. §. 3. e 4. fol. 309.
- Thesoureiros, que não administrem no altar sem sobrepelliz. Ubi sup. §. 4. fol. 309.

- Thesoureiro como deve ir vestido, quando levar a Cruz fóra. Ubi sup.
- Thesoureiros não podem emprestar as cousas da Igreja, sem licença. Ubi sup. cap. 2. §. 7. e 8. fol. 311.
- Thesoureiro, quando for fóra, ou se despedir, a quem deixará as chaves. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 10. fol. 312.
- Thesoureiro, que he obrigado a ensinar a doutrina Christã. Ubi sup. §. 12. fol. 312.
- Thesoureiro da Igreja quantos sinaes he obrigado a fazer pelos defuntos de graça. Liv. 3. tit. 15. cap. 4. fol. 357.
- Thesoureiro he obrigado a varrer, ou fazer varrer a Igreja cada sabado. Liv. 4. tit. 1. cap. 10. §. 1. fol. 407.
- Thesoureiro deve ser mui diligente, e curioso. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 1. fol. 423.
- Thesoureiro sendo Sacerdote, como será obrigado a lavar por suas mãos os corporaes, sanguinhos, patenas, e calices. Ubi sup. §. 4. fol. 424.
- Thesoureiros não consintão os homiziados nas Igrejas mais de quinze dias. Liv. 4. tit. 11. cap. 14. §. 1. fol. 498.
- Tirar o prezo da Igreja sem fazer summario primeiro, em que penas incorre. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 3. fol. 496.
- Titulos dos Beneficios são obrigados a mostrar todos os Beneficiados, sendo-lhes pedidos pelo Prelado. Liv. 3. tit. 6. cap. 1. §. 1. fol. 249.
- Titulos devem ser registados pelo Escrivão da Camera. Ubi sup.
- Titulos devem mostrar, e registrar os Beneficiados, antes de tomarem posse. Ubi sup. §. 2. fol. 249.
- Titulo do provimento do Beneficio deve ser apregoado, e dentro em que tempo. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. §. 4. e 5. fol. 260. e 261.
- Titulo, e instituição canonica he necessario, que os Parocos perpetuos tenham. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. fol. 262.
- Titulos, e papeis, que se acharem por morte do Paroco, ou Beneficiado, que se ha de fazer delles. Liv. 3. tit. 14. cap. 3. §. 2. fol. 340.
- Toalha, que alguém traz de sua casa para commungar, não se lhe consentirá. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 2. fol. 50.
- Tocar a criança no tempo do baptismo he obrigado o padrinho, e madrinha. Liv. 1. tit. 5. cap. 12. §. 1. fol. 35.
- Tocamentos torpes ordenados ao crime da sodomia, como serão castigados. Liv. 5. tit. 11. cap. unic. §. 1. fol. 546.
- Tochas quem as deve levar, quando o Santissimo Sacramento sahe fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 3. fol. 53.
- Tombo das terras, e propriedades das Igrejas como se fará. Liv. 4. tit. 4. cap. 4. fol. 434.
- Tombo das terras, e propriedades das Igrejas, de cada huma das Igrejas do Bispado, que cousas deve conter em si. Liv. 4. tit. 4. cap. 5. fol. 435.
- Tombo dos bens de raiz das Capellas, e Confrarias Ecclesiasticas como se fará. Liv. 4. tit. 4. cap. 4. §. 5. fol. 435.
- Tombo, que se ha de fazer das propriedades pertencentes à Meza Pontifical. Ubi sup. §. 6. fol. 435.
- Tombo de cada Igreja do Bispado como, e em que tempo se fará. Liv. 4. tit. 4. cap. 5. fol. 435.
- Tonsura, que os Clerigos devem trazer, e a razão porque. Liv. 3. tit. 1. cap. 4. fol. 207.

- Torre, em que Igrejas a ha de haver. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 38. fol. 400.
- Touros se não podem correr nos adros das Igrejas, nem fazer nelles palanques. Liv. 4. tit. 11. cap. 7. §. 3. fol. 489.
- Trabalhar aos Domingos, e dias Santos, quando possa ser. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 12. e 13. fol. 151.
- Trabalhar não devem os officiaes, em quanto passão as Procissões pelas suas ruas, e portas. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 10. fol. 240.
- Tratados, que o Direito requiere na alheiação dos bens das Igrejas, como se farão. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. §. 1. fol. 451. & seqq.
- Treslado dos inventarios dos ornamentos, e moveis das Igrejas, como se lançará em livro no cartorio da Camera. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. §. 8. fol. 428.
- Treslado do livro do tombo de cada Igreja como se enviará à Camera. Liv. 4. tit. 4. cap. 5. §. 5. e 6. fol. 436.
- Treslado das escrituras dos bens das Igrejas, como se ha de mandar ao cartorio da Camera, e em que tempo. Ubi sup. cap. 6. fol. 437. & seqq.
- Treslados das verbas dos testamentos, em que he deixado alguma cousa às Igrejas, são todos obrigados a dar em termo de quinze dias, para se lançarem no tombo da Igreja. Liv. 4. tit. 4. cap. 6. §. 7. fol. 440.
- Treslado do assento, que se tomar para se haverem de alheiar os bens das Igrejas, ou emprazar, se enviará ao Prelado. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. §. 1. e 2. fol. 451. e 452.
- Tributos, que se não imponhão por leigos, nem Ecclesiasticos às Igrejas. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. fol. 325.
- Trespassar não póde official algum a obra, que lhe está arrematada, sendo da Igreja. Liv. 4. tit. 1. cap. 9. §. 1. fol. 405.
- Trintarios o como se devem fazer, e a pena dos Clerigos, que os fizerem contra a Constituição. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. §. 2. fol. 372.
- Trocar os bens da Igreja, de que maneira, e com que solenidades se deve fazer. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 9. fol. 449.
- Tutor póde ser o Clerigo nas tutorias legitimas, e inexcusaveis. Liv. 3. tit. 1. cap. 10. fol. 214.

V

- V** Agabundos como se haverão os Parocos com elles pela Quaresma na materia da Confissão. Liv. 1. tit. 8. cap. 6. fol. 73.
- Vagabundo, que incorreo em excommunhão por se não confessar pela Quaresma, qualquer Sacerdote approvado o póde absolver, e admitir aos Sacramentos, sem pagar pena de revel. Liv. 1. tit. 8. cap. 6. §. 2. fol. 74.
- Vagabundo como satisfaz ao preceito da Igreja, confessando-se a qualquer Sacerdote approvado, e commungando. Ubi sup. §. 4. fol. 74.
- Vagabundo vindo depois da Dominica *in Albis* a alguma Freguezia, está obrigado a mostrar escrito, ou confessar-se dentro em quinze dias. Liv. 1. tit. 8. cap. 6. §. 5. fol. 74.
- Vagabundo não póde ser recebido por Paroco algum, sem licença do Bispo, ou Provisor. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 11. fol. 126.
- Varas do palleo quem as deve levar. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 2. fol. 53.

- Vasos, em que huma vez se poz o Santissimo Sacramento, não servirão mais em usos profanos. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 6. fol. 59.
- Vasos, em que hão de estar os santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 5. por todo, fol. 121.
- Vasos da Igreja como serão bentos, ou sagrados, e quaes. Liv. 4. tit. 3. cap. 4. fol. 424.
- Védoria, que se ha de fazer nos bens da Igreja, que houverem de ser emprazados, como se fará. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. §. 6. fol. 453.
- Vélas, que devem haver no altar accezas, quando se differ a Missa, que ao menos serão duas. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 7. fol. 222.
- Véla acceza, que se dá na mão ao baptizado, que signifique. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. §. 6. fol. 34.
- Vélas nos enterramentos, quando se derem, que os Clerigos as levem accezas. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 7. fol. 355.
- Veneração dos Santos, que se chama de Dulia, e como se declara. Liv. 1. tit. 3. cap. 1. §. 2. fol. 18.
- Venerar as reliquias dos Santos. Liv. 1. tit. 3. cap. 2. fol. 19.
- Venerar as imagens dos Santos. Ubi sup. §. 1. fol. 19.
- Veneração das reliquias. Liv. 4. tit. 2. cap. 1. fol. 407. & seqq.
- Venerar as imagens santas, e o respeito, com que se tratarão. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 2. fol. 482.
- Vender aos Domingos, e dias Santos, quando, e a quantas pessoas será licito. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. in princ. e §. 10. & seqq. fol. 149. & seqq.
- Vendeiros. Vide verbo *Estalajadeiro*.
- Vender não podem os Clerigos per si mesmo suas novidades. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. fol. 218.
- Venda de sepulturas se não póde fazer. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 2. fol. 383.
- Venda dos fragmentos da Igreja extincta como se fará. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 6. fol. 391. E a quem se applicará. Ubi sup.
- Vender os bens da Igreja não deve pessoa alguma sem as solenidades de Direito. Liv. 4. tit. 6. cap. 1. fol. 445.
- Vender fiado, quando he usura. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 11. fol. 563.
- Venda com pacto do retro, quando he usuraria. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 16. fol. 564.
- Vender, nem alheiar se não deve os bens da Igreja, sem primeiro precederem os remedios ordinarios. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. fol. 447.
- Veste, que ha de haver em cada Igreja para os Thesoureiros. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. §. 4. fol. 309.
- Vestido como deve ir o Sacerdote, quando leva o Senhor fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 5. fol. 54.
- Vestidos dos Clerigos como devem ser. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. fol. 203.
- Vestidos de dó, que os Clerigos podem trazer, e por quanto tempo. Ubi sup. cap. 3. fol. 206.
- Vestidos dos Clerigos, de que côr serão. Ubi sup. cap. 2. §. 1. fol. 203.
- Vestidos dos Clerigos, de que qualidade, e sorte serão. Ubi sup. §. 2. fol. 203.
- Vestidos dos Clerigos, que feitio hão de ter. Ubi sup.
- Vestidos interiores dos Clerigos quaes devem ser. Ubi sup. §. 4. fol. 204.
- Vestido de caminho dos Clerigos como deve ser. Ubi sup. §. 13. fol. 205.
- Vestido dos Clerigos de Ordens Menores qual deve ser. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 15. fol. 206.

- Vestidos das imagens, que não sejam emprestados, de maneira que hajão de tornar a servir em usos profanos. Liv. 4. tit. 2. c. 3. §. 5. fol. 412.
- Vestir-se o secular em habito de Clerigo, ou Religioso, que pena tem. Liv. 5. tit. 7. cap. 2. fol. 537.
- Viatico, quando se dará aos enfermos. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 12. fol. 56.
- Vidas dos prazos das Igrejas, que não sejam duas reputadas por huma. Liv. 4. tit. 7. cap. 3. fol. 457.
- Vigario de Abrantes mandarà buscar os santos Oleos à Sé atè à *Dominica in Albis*, e a cuja custa. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. fol. 118.
- Vigario. Vide verbo *Prior*.
- Vigario Geral, que ha de proceder contra os que não quizerem aprender a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 8.
- Vigario Geral, quando ha de proceder contra os que não baptizarem as crianças, ou lhes não fizerem os exorcismos. Liv. 1. tit. 5. cap. 2. fol. 24.
- Vigario Geral ha de affinar, e numerar o livro do baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.
- Vigario Geral, que faça sahir da Procissão de *Corpus Christi* o que lhe parecer indecente. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 6. fol. 62.
- Vigario Geral faça executar a Constituição sobre os prezos se confessarem, e commungarem, e se lhes prégar. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 4. fol. 73.
- Vigario Geral póde castigar os Medicos, que não cumprirem a Constituição, que lhes manda admoestar aos enfermos, que se confessem. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. §. 3. fol. 81.
- Vigario Geral, que proceda contra os que não guardão os Domingos, e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. fol. 149.
- Vigario Geral faça executar com censuras as penas postas pelos Parocos aos que trabalhão nos Domingos, e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 18. fol. 152.
- Vigario Geral póde acrescentar, ou diminuir a pena dos condenados por trabalhar nos Domingos, e dias Santos. *Ubi sup.* §. 21. fol. 153.
- Vigario Geral póde dar licença para trazerem armas. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 1. fol. 209.
- Vigario Geral, em que lugar deve ir na Procissão. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 3. fol. 238.
- Vigario Geral tanto que souber que alguma Igreja está vaga, está obrigado a avisar logo ao Prelado. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
- Vigario Geral deve inquirir sobre as pessoas Ecclesiasticas, e seculares, que usurpão os bens das Igrejas. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. §. 3. fol. 323.
- Vigario Geral como deve tratar os Clerigos. Liv. 3. tit. 13. cap. 1. §. 1. fol. 328.
- Vigario Geral he obrigado a informar-se das pessoas, que tratão mal os Clerigos. *Ubi sup.* §. 4. fol. 329.
- Vigario Geral, nem Provisor não obrigue aos Sacerdotes a fazer notificações, onde houver parte. Liv. 3. tit. 13. cap. 2. fol. 330.
- Vigario Geral he obrigado a aliviar as prizoões dos Clerigos, quanto for possível. Liv. 3. tit. 13. cap. 6. §. 3. fol. 334.
- Vigario Geral o como ha de arrecadar a luctuosa. Liv. 3. tit. 14. cap. 2. §. 3. fol. 338.
- Vigario Geral como deve fazer inventario por morte dos Parocos, e Beneficiados. Liv. 3. tit. 14. cap. 3. fol. 339.

- Vigario Geral, feito inventario do defunto, proverá sobre as exequias. Ubi sup. §. 3. fol. 340.
- Vigario Geral he obrigado a privar os Clerigos das Missas, que para si escrevêrão nos testamentos, que fizerão. Liv. 3. tit. 14. cap. 5. §. 2. fol. 344.
- Vigario Geral deve privar o testamenteiro, que não cumprir o testamento em tempo legitimo, e despender o que lhe era deixado. Ubi sup. cap. 7. fol. 345.
- Vigario Geral como ha de assinar (ao testamenteiro, que não cumprio o testamento) mais tempo. Ubi sup. §. 1. fol. 346.
- Vigario Geral he obrigado a fazer executar os testamentos, sem embargo de quaesquer clausulas. Liv. 3. tit. 14. cap. 9. fol. 349.
- Vigario Geral, feito exame no que morreo de morte supita, dará licença para ser enterrado antes das vinte e quatro horas da Constituição. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 2. fol. 352.
- Vigario Geral, ou Arcipreste mandará pagar ao Paroco a esmola do enterramento. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 3. fol. 354.
- Vigario Geral deve taixar o bem da alma, que se deve fazer pelo freguez pobre. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.
- Vigario Geral como visitará, e examinará as imagens, e as fará reformar, achando-as indecentes. Liv. 4. tit. 2. cap. 5. fol. 413.
- Vigario Geral, que não faça autos de jurisdicção contenciosa na Igreja, e adro della, salvo nos termos da Constituição. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. §. 1. fol. 486.
- Vigario Geral ha de examinar o infiel, que quer gozar da immuniade da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 11. fol. 494.
- Vigario Geral, em que lugares lhe compete fazer summario da immuniade. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. fol. 495.
- Vigario Geral como deve proceder contra os que tirarem prezos da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 15. §. 1. fol. 498.
- Vigario Geral no principio da accusação se informe das qualidades do accusador. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 8. fol. 505.
- Vigario Geral ha de distribuir as querelas. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. §. 1. fol. 506.
- Vigario Geral póde dar licença aos seguros para não residirem. Liv. 5. tit. 1. cap. 8. §. 7. fol. 515.
- Vigario Geral, quando póde relaxar as homenagens. Liv. 5. tit. 1. cap. 11. §. 3. fol. 519.
- Vigario Geral o como inquirirá particularmente sobre o crime da blasfemia. Liv. 5. tit. 2. cap. unic. §. 1. fol. 520.
- Vigario Geral he obrigado a inquirir com vigilancia sobre o crime da simonia. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 2. fol. 526.
- Vigario Geral deve inquirir com muita vigilancia sobre os sacrilegios. Liv. 5. tit. 5. cap. unic. §. 13. fol. 531.
- Vigario Geral póde proceder contra os que viverem em odio. Liv. 5. tit. 8. cap. 4. §. 1. fol. 541.
- Vigario Geral ha de dar rol das penas, que resultarem das visitasões, para se arrecadarem. Liv. 5. tit. 22. cap. 3. in princ. e §. 1. fol. 623. e 624.
- Vigario, tanto que for novamente provido, tomará posse por inventario dos papeis da Igreja. Liv. 4. tit. 5. cap. 3. §. 3. fol. 444.
- Vigario, que tem Cura, não fica desobrigado de administrar per si os Sacramentos. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 5. fol. 273.

- Vigilias, que se não fação nas Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
- Violar a Igreja, em que casos se commette. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. por todo, fol. 499.
- Virtude não se julga pelos vestidos. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. fol. 203.
- Visitadores inquirão se se ensina a Doutrina na fórma da Constituição. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 4. fol. 9.
- Visitadores farão pôr a taboa, em que hão de estar escritas as orações. Liv. 1. tit. 2. cap. 2. fol. 9.
- Visitadores, que se informem da vida, e costumes dos Mestres de ler, e escrever, e Grammatica. Liv. 1. tit. 2. cap. 4. §. 4. fol. 17.
- Visitadores, que constançam aos Parocos, que tenham em cada Igreja Ceremonial, ou Manual dos Sacramentos. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. §. 1. fol. 22.
- Visitadores poderão proceder contra aquelles, que, sendo obrigados, não fizerem o juramento da profissão da Fé. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. fol. 3. & seqq.
- Visitadores são obrigados a examinarem as parteiras, e inquirir se se cumpre a Constituição, que manda aos Parocos as ensinarem, e examinem. Liv. 1. tit. 5. cap. 9. fol. 32.
- Visitadores, que se informem se os Sacerdotes celebrão as vezes, que são obrigados nas quatro festas do anno. Liv. 1. tit. 7. cap. 4. §. 1. fol. 47.
- Visitador ha de affinar, e numerar o livro do baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.
- Visitadores achando que o sacratio não está decentemente na Igreja Paroquial, por estar arredada do lugar, avisará ao Prelado. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. fol. 48.
- Visitadores, que se informem se os Clerigos, e mais Ministros das Igrejas acompanhão o Senhor com sobrepellizes, quando sahe fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 2. fol. 53.
- Visitadores, onde houver costumê de o Senhor se encerrar até dia de Pascoa, se informarão se he com a decencia, que convem. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 5. fol. 59.
- Visitadores, que se informem se os Parocos expõe o Santissimo Sacramento contra a fórma da Constituição. Ubi sup. §. 9. fol. 60.
- Visitadores se informarão se a Procissão de *Corpus* se faz como convem. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. fol. 61. & seqq.
- Visitador deve mandar ao Paroco mostre os roes dos confessados, e tomar conta delles. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 9. fol. 71.
- Visitar os enfermos de sua freguezia he obrigado o Paroco. Liv. 1. tit. 8. cap. 9. fol. 78.
- Visitadores devem inquirir se os Medicos guardão a Constituição, que dispõe, que admoestem aos enfermos, que se confessem. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. §. 3. fol. 81.
- Visitadores pedirão conta da certidão dos santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 4. fol. 119.
- Visitadores o que hão de ordenar sobre as caixas, e ambulas dos santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 5. por todo, fol. 121.
- Visitadores podem proceder contra os reveis em não ouvirem Missa. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. fol. 147.
- Visitadores, que procedão contra os que não guardão os Domingos, e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. fol. 149.

- Visitadores inquirão particularmente sobre o quaderno dos dizimos, que os Parocos estão obrigados a fazer. Liv. 2. tit. 3. cap. 26. fol. 192.
- Visitadores devem informar-se sobre as pessoas, que não pagão dizimos, e se os terceiros cumprem a Constituição. Liv. 2. tit. 3. cap. 29. fol. 195.
- Visitador achando alguns abusos na materia de pagar dizimos, os deve emendar. Ubi sup.
- Visitadores hão de prover, que se não tirem das Igrejas as mortalhas, e peças, que se offerecem, e se deixem sempre algumas para memoria, e devoção. Liv. 2. tit. 5. cap. 3. §. 1. fol. 199.
- Visitadores proverão, que na taboa das Missas da obrigação de cada Igreja se escrevão as que de novo accrescerem. Liv. 3. tit. 2. cap. 5. fol. 227.
- Visitadores são obrigados a informar-se das Missas, que ha de obrigação em cada Igreja, e das que accrescêrão, e se o Paroco pôde cumprir com ellas. Ubi sup.
- Visitador, que achar, que algum Paroco, ou Sacerdote aceita mais Missas das que pôde dizer, como se haverá com elle. Ubi sup.
- Visitador se informará se se usa de alguns abusos na Missa, e se os Sacerdotes nas Missas novas vão à offerta, como está ordenado na Constituição. Liv. 3. tit. 2. cap. 8. §. 2. fol. 232.
- Visitadores são obrigados ordenar as Procissões das Ladainhas, onde as não houver, e limitar os lugares, por onde se hão de fazer. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 5. fol. 235.
- Visitadores se informem das Procissões, que se fazem, e conservem as louvaveis, e reprovem, e prohibão as outras. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 3. fol. 241.
- Visitadores devem prover, que nas Igrejas rendosas haja prégações em certos Domingos, e dias Santos do anno. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 5. fol. 243.
- Visitadores devem prover, que nas Igrejas (respectivamente) haja Ceremonias, e que os Ministros saibão as ceremonias, e as guardem. Liv. 3. tit. 5. cap. 1. fol. 246.
- Visitadores, que se informem se os Parocos, e mais Sacerdotes sabem as ceremonias, e os obriguem na fórma da Constituição. Liv. 3. tit. 5. cap. 2. §. 4. fol. 248.
- Visitadores proverão, que nas Igrejas Conventuaes se eleja hum Sacerdote para Mestre das ceremonias. Ubi sup. §. 2. fol. 247.
- Visitadores são obrigados informar-se dos Parocos perpetuos, que hão mister Coadjuutores. Liv. 3. tit. 6. cap. 9. fol. 257.
- Visitadores se informarão se basta o Paroco das taes Igrejas para administrar os Sacramentos. Ubi sup. §. 1. fol. 258.
- Visitador se informará se he necessario erigir novas Paroquias, ou unirem-se alguns freguezes a outras. Ubi sup.
- Visitadores são obrigados fazer summario, e envia-lo ao Prelado, para com isso se taixar ordenado aos Curas, Coadjuutores, e Iconomos. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. fol. 268.
- Visitadores se informarão se os Parocos fazem as Estações como devem, e se declara no §. 25. do cap. 6. liv. 3. tit. 7. fol. 283.
- Visitadores nas Igrejas rendosas, onde não houver Thesoureiro, parecendo-lhes os deve haver, farão summario, e o enviarão com seu parecer ao Prelado. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. §. 1. fol. 309.

- Visitadores são obrigados a ver as cartas dos Ermitães, e prorogar-lhes o tempo, não achando culpas. Liv. 3. tit. 11. cap. unic. fol. 314.
- Visitadores hão de ver, e approvar os vestidos dos Ermitães. Ubi sup. cap. unic. §. 5. fol. 316.
- Visitadores inquirão se algumas pessoas Ecclesiasticas, ou seculares usurpão os bens das Igrejas, ainda que vagas. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. §. 3. fol. 323.
- Visitadores são obrigados a cumprir os testamentos. Liv. 3. tit. 14. cap. 9. fol. 349.
- Visitador deve taixar a esmola, que se ha de dar ao Thesoureiro pelos sinaes, que fazem aos defuntos. Liv. 3. tit. 15. cap. 4. fol. 357.
- Visitadores são obrigados a ver os livros dos assentos das Igrejas, e condenar aos Parocos descuidados. Ubi sup. cap. 5. §. 9. fol. 361.
- Visitador deve taixar o bem da alma, que se ha de fazer pelo defunto pobre. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.
- Visitadores se informem se nos enterros ha abusos, ou superstições. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. fol. 372.
- Visitadores provejão, que haja nas segundas feiras nas Igrejas Paroquias Procissão dos defuntos, havendo nellas Missa de obrigação. Ubi sup. cap. 16. §. 1. fol. 375.
- Visitador he obrigado informar-se se está satisfeita a Constituição, que dipõe, que o Cabido, e Parocos fação bem pela alma de seus antecessores. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. §. 6. fol. 378.
- Visitadores são obrigados a ver as sepulturas de cada Igreja, se estão com a decencia, que convem, e como proverão sobre o caso. Liv. 3. tit. 16. cap. 5. fol. 382.
- Visitadores, que se informem nas freguezias grandes, e espalhadas se he necessario fazer-se noya Paroquial filial. Liv. 4. tit. 1. cap. 3. fol. 392.
- Visitadores como se haverão achando Igreja Paroquial ruinoza. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 3. e 4. fol. 391.
- Visitadores são obrigados a examinar os contratos sobre o fabricar das Igrejas filiaes. Liv. 4. tit. 4. cap. 4. §. 3. fol. 394.
- Visitador como deve prover sobre as cousas, que se requerem nas Igrejas Paroquias para perfeição dos edificios. Ubi sup. cap. 5. fol. 395. & seqq.
- Visitadores, que provejão em se fazerem Ermidas nos lugares distantes da Paroquial, e o effeito, para que se hão de fazer, e a cuja custa. Ubi sup. cap. 7. §. 1. e 2. fol. 403. e 404.
- Visitadores são obrigados a fazer summario das Ermidas, que acharem em despovoado, e outras mal reparadas, e ruinosas, e mandallos ao Prelado. Ubi sup. §. 3. fol. 404.
- Visitadores achando em algumas Igrejas postos escudos de armas, insignias, ou letreiros, a diligencia, que hão de fazer nisso, para que se tirem. Liv. 4. tit. 1. cap. 8. fol. 404.
- Visitador, havendo fama, ou presumpção, que algumas reliquias não são verdadeiras, o que deve fazer. Liv. 4. tit. 2. cap. 1. in princ. e §. 1. fol. 407.
- Visitadores, que fação fazer as imagens de vulto com corpos inteiros pintados, de maneira que escusem vestidos. Ubi sup. c. 3. §. 5. fol. 412.
- Visitadores achando o final da Cruz esculpido no chão, onde se possa pizar, mandallo-hão apagar, ou em lugar indecente. Ubi sup. cap. 4. §. 1. fol. 413.

- Visitadores como proverão sobre os moveis das Igrejas. Liv. 4. tit. 3. cap. 2. §. 79. fol. 422.
- Visitador como procederá contra os Thefoureiros, e Sacristães, que não forem curiosos. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 1. fol. 423.
- Visitadores, depois da publicação das Constituições, são obrigados a fazer inventario em cada Igreja dos ornamentos, e moveis della. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. fol. 426.
- Visitador levará à visita o livro da Camera, em que estão tresladados os inventarios dos bens das Igrejas, para os conferir com os que nellas estiverem. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. §. 8. fol. 428.
- Visitadores como devem prover, que se faça tombo dos bens, e propriedades das Igrejas, Confrarias, e Capellas. Liv. 4. tit. 4. cap. 4. §. 2. fol. 434.
- Visitadores são obrigados a fazer, que nas Igrejas haja quadernos, em que se escreva a fatisfação dos encargos dellas. Liv. 4. tit. 4. cap. 6. §. 6. fol. 439.
- Visitadores como serão obrigados a informar-se das Confrarias, que ha em cada Igreja, e avisar ao Prelado. Liv. 4. tit. 9. cap. 1. §. 2. fol. 471.
- Visitadores taixarão às Confrarias as Missas, que hão de mandar dizer em cada hum anno. Liv. 4. tit. 9. cap. 2. fol. 471.
- Visitadores como tomarão conta às Confrarias. Liv. 4. tit. 9. cap. 4. e 5. fol. 473. e 475.
- Visitador póde, se lhe parecer, mandar, que haja hum só livro na Confraria, sem embargo de ser obrigada a ter dous, para se lançarem os bens da Igreja. Ubi sup. cap. 5. fol. 475.
- Visitar as Casas da Misericordia, no que toca ao pio, pertence ao Ordinario. Liv. 4. tit. 9. cap. 6. fol. 475.
- Visitadores proverão sobre os assentos das Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 7. fol. 482.
- Visitadores mandarão tirar os estrados, e assentos particulares da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 10. fol. 486.
- Visitadores devem examinar o infiel, que quer gozar da immuidade da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 11. fol. 494.
- Visitadores são obrigados a inquirir particularmente sobre o crime da blasfemia. Liv. 5. tit. 2. cap. unic. §. 1. fol. 520.
- Visitador, que inquirir particularmente sobre os abusos, e superstições, que achar. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. §. 12. fol. 524.
- Visitadores são obrigados a inquirir com cuidado, e por que modos sobre o crime da simonia. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 2. fol. 526.
- Visitadores devem inquirir com vigilancia sobre os sacrilegios. Liv. 5. tit. 5. cap. unic. §. 13. fol. 531.
- Visitações, em que tempo hão de ser feitas. Liv. 5. tit. 24. cap. 1. fol. 631.
- Visitadores, que qualidades hão de ter. Ubi sup.
- Visitar pertence ao Prelado as Igrejas de seu Bispado, e as pessoas delle. Ubi sup. cap. 2. fol. 633. & seqq.
- Visitadores como serão recebidos, e acompanhados nas Igrejas, que visitarem. Ubi sup. cap. 3. fol. 636.
- Visitações, o que se ha de ter preparado para ellas. Ubi sup. cap. 4. fol. 638. & seqq.
- Visitação, que pessoas hão de estar presentes a ella. Liv. 5. tit. 24. cap. 5. fol. 640.

- Visitações como hão de ser lidas ao povo. Ubi sup. cap. 7. fol. 642.
- Ultimas vontades, em que tempo serão cumpridas. Liv. 3. tit. 14. cap. 7. fol. 345.
- Ultimas vontades dos defuntos, que se cumprão inteiramente. Liv. 3. tit. 14. cap. 8. §. 3. fol. 348.
- Ultimas vontades como podem ser commutadas. Ubi sup. capit. 10. fol. 351.
- Unções, que significão no baptismo cada huma de per si. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. §. 1. 2. 3. e 4. fol. 33. e 34.
- Unção. Vide verbo *Sacramento da Unção*.
- Vestimentas, com que os Clerigos defuntos são enterrados, porque preço se hão de pagar às Igrejas. Liv. 3. tit. 15. cap. 3. fol. 356.
- Vestimentas, que os Parocos tinham suas em suas vidas, ficão às Igrejas. Ubi sup.
- Vodas não podem os Clerigos fazer em suas casas, salvo sendo de parentes até o segundo grão. Liv. 3. tit. 1. cap. 9. §. 2. fol. 214.
- Vomito, tendo-o algum enfermo, impede a Communhão. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 10. fol. 55.
- Voto de eleger sepultura, ou desenterrar, ou não, em certo lugar, he peccaminoso, e que penas incorre. Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.
- Voto tacito de castidade, que os Clerigos fazem, quando tomão Ordens Sacras. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. fol. 103.
- Votos de Novenas como se cumprirão nas Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
- Usar mal das palavras da sagrada Escritura. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. §. 1. fol. 7.
- Uso das imagens como he santo, e religioso, e como se declara. Liv. 1. tit. 3. cap. 2. §. 1. 2. e 3. fol. 19.
- Usura como, e quando se commette. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. fol. 560. & seqq.
- Usurarios como serão castigados. Ubi sup. §. 1. fol. 561.
- Usura, em que consiste. Ubi sup. §. 2. fol. 561.
- Usura, em que casos se commette. Ubi sup. §. 3. cum seqq. fol. 561.
- Usurarios, que penas tem. Liv. 5. tit. 17. cap. 2. fol. 565.

BERNARDO ANTONIO DE MELLO OSORIO

Por mercê de Deos, e da Santa Sé Apostolica
Bispo deste Bispado da Guarda, do Con-
selho de S. Magestade Fidelissima.

Aos muito amados em o Senhor os Reverendos
Parocos, e mais Clero, e Povo do mesmo
Bispado faude, e paz em Jesus Christo, que
he verdadeiro remedio, e salvação de todos.



ENCARREGANDO-NOS a Providencia
Divina, sem algum merecimento nosso, mas
por seus incomprehensiveis juizos, nos Povos
da repartição deste Bispado com a Dignida-
de, que se comprazeo se Nos conferisse, a
guarda, e cultura da vinha do nosso Pacifico
Salamão, a Santa Igreja de Christo, significada na letra dos
Cantares: *Vinea fuit Pacifico in ea, quæ habet populos: tra-*
didit eam custodibus; e com a mesma figura em outros luga-
res de ambos os Testamentos: entramos a exercitar o nosso
officio, pedindo a Deos, como sempre lhe pediremos, pa-
ra bem exercitallo, o que o Santo Rei David lhe pedia:
Deus virtutum convertere: respice de Cælo, & vide, & vi-
sita vineam istam: & perfice eam, quam plantavit dextera
tua. E logo nas visitas, que fizemos em todas as Paroquias,
e depois repetimos em alguns districtos, achámos em toda
a parte entre as coufas, que Nos pareceo devião reformar-
se, menos bem reparada a parede da vinha, que he em bom
sentido a lei, e os preceitos, pela pouca observancia do ter-
ceiro do Decalogo, no que respeita à prohibição do traba-
lho em obras servís, e mecanicas, culto exterior, e publico,
com que a Igreja, (deduzindo-o de muitos lugares do Tes-
tamento velho) além da obrigação de ouvir Missa, de-
terminou a santificação das festas, imposta, ou para melhor
dizer, lembrada, por ser a sua origem tão antiga, como o
mundo naquelle preceito, que assim se acha escrito no De-

Cantic. 2. 11:

Isai. 5.

Jerem. 2. 21.

Psalm. 79. 9.

Dict. Psalm. 79:

15. & 16.

Sepes lex, & præ-
cepta, quæ quæ-
seps data sunt po-
pulo, ut seummu-
nirent, & in offi-
cio, ac pietate con-
tinerent. A' Lapid.
cum aliis in Isai.

Exod. 20. 10. 31:

14. & 15.

Levitic. 23. 28.

Exod. 20. 8.

calogo: *Memento, ut diem sabbati sanctifices*. E além disto achamos também a mesma defeza pouco segura no modo de guardar-se o mesmo preceito, pelo reprehensível, e perigoso abuso do ocio daquelles dias; porque devendo consagrar-se todo a Deos sem os impedimentos das occupações, e cuidados temporaes, e terrenos, (que he o fim do preceito, e determinação da Igreja) se gasta commummente todo em jogos, e passatempos, dos quaes além da perda irreparavel do mesmo tempo, que podia empregar-se em obras meritorias, resultão muitas transgressões de outros preceitos da Lei Divina, as quaes se aprendem na escola, onde *Multam malitiam docuit otiositas*, e conduzem ao fogo eterno, destinado para as plantas da vinha, que (ainda unidas pela Fé, e Baptismo à vide verdadeira) são inuteis, e ociosas, sem produzirem o fruto de boas obras; pois dellas diz o mesmo Christo no Euangelho: *Omnem palmitem in me non ferentem fructum, tollet eum... colligent eum, & in ignem mittent, & ardet*. Seguindo-se desta desordem converter-se o ocio, instituido para culto, e veneração de Deos, em muitas offensas suas.

Eccl. 33. 29.

Joann. 15. 2. 6.

Atè o presente, ainda que procurámos remediar tão grandes males, seguindo o exemplo de outros Prelados zelosos, que Nos precedêrão, e ainda que tem coadjuvado muito o nosso intento os Reverendos Parocos, e outros obreiros Euangelicos, que trabalham na mesma vinha, tem sido frustradas todas as diligencias.

E considerando Nós por tanto, que sendo a origem do abuso affima exposto, e da relaxação, e desprezo do preceito, (no que a imposição delle obriga a peccado) além do pouco fervor da caridade nos presentes tempos, a pobreza commua nos officiaes, e jornaleiros, e as frequentes necessidades no exercicio da agricultura em muitas povoações, que della se sustentão, e são pela maior parte de lavradores pobres, ou de faculdades medianas, que muitas vezes tem consideraveis perdas na falta de tempo, para continuarem os seus exercicios, de maneira que os muitos dias festivos sempre lhes occasionão algum prejuizo, Nos pareceo que seria conveniente reduzir-se os que ha de preceito (quanto pudesse ser) a menor numero, porque assim se evitarião nos dias, em que o trabalho se permittisse, os muitos

tos